

14.11.73

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR ILDELIO MARTINS)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA- TRAB. E LEGISLAÇÃO SOCIAL- FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 27 de setembro de 1973

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Antônio Moeiz em 03/10 1973
- O Presidente da Comissão de Const. e Just. 7
- Ao Sr. Dep Roberto Lybarrá em 19
- O Presidente da Comissão de Trabalho e Legislação Social
- Ao Sr. Deputado Ivo Braga em 16/5 1974
- O Presidente da Comissão de Finanças - [assinatura]
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19

PROJETO N.º 1463 DE 1973

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 1973

(DO SR. ILDÉLIO MARTINS)



RED

1 463-B / 1973

Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

~~(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças).~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, In-
stituição e Legislação Social, e Finanças, em 15/8/73.

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº:-

Institui a "anotação de respon-
sabilidade técnica" na presta-
ção de serviços de engenharia,
de arquitetura e agronomia, e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito a anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º - A obrigatoriedade estabelecida neste artigo inclui os serviços especificados nos Arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive para a eficácia legal e efeitos especificados nos mesmos artigos.

§ 2º - A "anotação de responsabilidade técnica", define, para os efeitos dos Arts. 17 a 21 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais referidos no artigo para todos os efeitos de direito.

Art. 2º - A "anotação de responsabilidade técnica" será efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - Quando a responsabilidade técnica se distribuir por vários profissionais, com diversidade de atribuições ou atividades, a responsabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de cada um será devidamente especificada.

§ 2º - ^Aa alteração de responsabilidade técnica será objeto de anotação distinta.

Art. 3º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fixará no Regimento de Custas, a que se refere o ^AArt. 70 da Lei ^{Nº}5.194, de 24 de dezembro de 1966, os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica".

Parágrafo único - ^JJuntamente com os emolumentos, referidos neste artigo, será cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do ^SSalário-^mínimo ^rRegional local que reverterá a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em ^rRegimento ⁱInterno próprio.

Art. 4º - A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão o ^rRegimento ⁱInterno do fundo de assistência a que refere o artigo anterior, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - ~~A~~ auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II - auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III - concessão de bolsas ~~de~~ estudo para cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único - ~~A~~ aplicação de recursos terá a supervisão de um Conselho com representação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Art. 5º - Até o dia 15 do mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias destinadas ao fundo de assistência serão revertidas às entidades regionais designadas na forma do ~~A~~ Art. 3º, parágrafo único.

Art. 6º - Esta lei entra ^{rá} em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COM. DE RED, de junho de 1974.

JUSTIFICAÇÃO - O presente projeto-de-lei revela um imperativo profissional, Vai, pois, muito além da simples conjectura de um legislador, suplantando as suas cerebrações para envolver, com autenticidade, um interesse de estamento profissional e, em consequência, um interesse social relevante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os homens da Engenharia, nos seus três setores fundamentais, Engenharia, Arquitetura e Agronomia têm o exercício de suas atividades rigorosamente disciplinadas pela lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

As suas coordenação e fiscalização, comete-as a mesma lei aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em capítulo sobre "responsabilidade e autoria", a citada lei define uma e outra expressando basicamente, no art. 17, que "os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar".

Desse pressuposto faz decorrer uma série de consequências que interessa à responsabilidade profissional, de evidente repercussão no mundo jurídico em que se movimentam as relações atinentes à Engenharia, na amplitude de sua concepção vernácula.

Já se detivera essa lei, nas disposições dos artigos 12 a 16, em considerações, sempre presas à responsabilidade profissional, dos temas da vinculação profissional nas concorrências e negócios de interesse público, sublinhando até mesmo, o imperativo da obrigatoriedade de instalação e manutenção de "placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como o dos responsáveis pela execução dos trabalhos".

O CONFEA e os CREAS, criados por essa lei, têm como atribuição "a verificação e fiscalização do exercício das atividades das profissões nela reguladas", aí se incluindo, em consequência, a depuração de autoria e responsabilidade profissionais, como definidas na citada lei.

Avultam, na medida em que se avança na tecnologia



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e na especialização das atividades e funções, os problemas concernentes a esses dois temas, exigindo o estabelecimento não só de critérios mas de providências impostergáveis no sentido de se operar com o rigor que os interesses, tanto o público como o profissional, impõem no que atine ao confinamento das responsabilidades em causa.

A "anotação da responsabilidade técnica" atende a esse objetivo. A conjuntura levou o CONFEA a criar esse registro, que já tem a sua legitimidade assegurada pelos Tribunais do País. Resta torná-lo oficial, consubstanciando-o em lei, como agora se propõe.

Por seu turno, consubstanciando para o profissional, ao mesmo tempo que uma garantia de autenticidade do seu trabalho, um serviço a ele prestado, prevê-se, na proposição, a constituição de um fundo de assistência aos profissionais da área da engenharia, na sua concepção ampla, abrangendo arquitetos e agrônomos, com a remuneração desse serviço.

É também um objetivo perseguido pela classe que assim se situa ao nível da médica e da dos advogados.

Uma e outra contam com um setor assistencial, cujos recursos, derivando de imposição legal, sustentam-se nas atividades desenvolvidas por esses profissionais.

Essas diligências assistenciais tem-se limitado, nas profissões grifadas, aos Estados, pelo esforço das entidades específicas aí sediadas.

Assim, a exemplo, a lei paulista nº 610, de 2 de janeiro de 1950 e seu decreto regulamentar nº 19.276, de 21 de março do mesmo ano dispendo sobre a taxa de assistência aos médicos e a de nº 2.630, de 14 de janeiro de 1936, também do Estado de São Paulo, interessando à assistência aos advogados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os engenheiros pretendem melhor porque o fazem com amplitude nacional.

Não se sublinham impedimentos constitucionais à proposição, salvo melhor juízo, esperando-se venha a merecer a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 3 de agosto
de 1973

Idelício Martins

ILDÉLIO MARTINS
Deputado Federal



LEI N.º 8.184 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRONOMO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TIT. I — DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAP. I — DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS
SEÇÃO I — CARACTERIZAÇÃO E EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

Art. 1.º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2.º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II — DO USO DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 3.º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4.º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5.º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III — DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 6.º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8.º desta lei.

SEÇÃO IV — ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS E COORDENAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES

Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7.º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9.º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do art. 7.º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por eles diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exigam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subcrever e o número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São meios de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAP. II — DA RESPONSABILIDADE DE AUTORIA

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações ditas poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal, adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TIT. II — DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

CAP. I — DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAP. II — DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
SEÇÃO I — DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvido os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades

de classe da região tenham a ele direito a representação;

- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as alçadas, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Mas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

SEÇÃO II — DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;
- b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para esta fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por eles eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAP. III — DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
SEÇÃO I — DA INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas obedecendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registradas;
- h) examinar os requerimentos e pedidos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões de atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelecido no artigo 46;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevem para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;
- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II — DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelas membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAP. IV — DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO I — DA INSTITUIÇÃO DAS CÂMARAS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) ocupar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-as ao Conselho Regional.

SEÇÃO II — DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAP. V — GENERALIDADES

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a seis meses do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1.º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2.º Está no final.

Representantes dos Conselhos Federais. Regiões reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o relatório respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TIT. III — DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CAP. I — DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados, de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1.º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2.º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3.º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAP. II — DO REGISTRO DE FIRMAS E ENTIDADES

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizarem dos trabalhos de profissionais destas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais, todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3.º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1.º Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2.º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAP. III — DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de mora.

§ 3.º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista, não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TIT. IV — DAS PENALIDADES

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desproporcionadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6.º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6.º;
- e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6.º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para emitir autos de infração os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1.º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TIT. V — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo de respectiva região. (O veto foi rejeitado). (1)

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referidas neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

10

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2.º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TIT VI — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da

data da presente lei, destinados a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 52.

§ 2.º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público. (O veto foi rejeitado).



LEI N.º 610 — DE 2 DE JANEIRO DE 1950

Autoriza o Governo do Estado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos com a finalidade de :

1 — prestar auxílio aos médicos que, exercendo a profissão no Estado, se encontrem inválidos, enfermos ou em penúria ;

2 — conceder auxílio às famílias dos médicos falecidos sem recursos ;

3 — constituir um fundo especial destinado à construção da "Casa dos Médicos"

Artigo 2.º — Para atender ao previsto no artigo anterior, fica instituída uma "Taxa de assistência aos médicos", que será cobrada em selo adesivo, denominado "Assistência aos Médicos", no valor de Cr\$ 2,00 (dois) cruzeiros, que deverá ser colado e obrigatoriamente inutilizado nos atestados de saúde.

Artigo 3.º — O Estado delegará a execução do serviço de assistência aos médicos à Associação Paulista de Medicina, através do seu Departamento de Previdência, entregando-lhe para esse fim, e mensalmente, o produto da arrecadação da taxa instituída no artigo 2.º.

Artigo 4.º — A inobservância desta lei implicará em pena de responsabilidade e de indenização pecuniária.

Artigo 5.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei sessenta dias após a sua promulgação.

Artigo 6.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



[Handwritten signature]

DECRETO N.º 19.276 — DE 21 DE MARÇO DE 1950

Da regulamentação aos artigos 2.º e 4.º da Lei n. 610, de 2-1-1950.

Artigo 1.º — A "Taxa de Assistência aos Médicos", criada pela Lei n. 610 (º) de 2-1-1950, será arrecadada em estampilhas especiais, do valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), obrigatoriamente coladas e inutilizadas nos atestados de saúde.

Parágrafo único — Para os efeitos do presente regulamento fica definido como atestado de saúde, todo atestado ou certificado sobre matéria médica e assinado por médico, excluindo apenas o atestado de óbito.

Artigo 2.º — Estão isentos do pagamento da taxa de Assistência aos Médicos:

- a) — os atestados de saúde destinados a fins militares;
- b) — os expedidos para fins eleitorais;
- c) — os que tenham por fim a instrução de processos de assistência judiciária, nos termos das leis processuais;
- d) — os expedidos no interesse de hansenianos, seus filhos e parentes e suas Caixas Beneficentes.

Parágrafo único — Os atestados referidos neste artigo trarão a declaração expressa dos fins a que se destinam.

Artigo 3.º — A inutilização das estampilhas referidas no artigo 1.º obedecerá os preceitos contidos nos artigos 43 e 44 do Livro VIII, do C.I.T.

Artigo 4.º — A fiscalização da taxa de que trata este regulamento compete à Primeira Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, incumbe também a fiscalização desta taxa, na parte que lhes for atinente, aos Secretários de Estado Diretores Gerais, Diretores, Chefes e mais funcionários das repartições estaduais, às autoridades administrativas, judiciárias e policiais, aos serventuários em geral e à Associação Paulista de Medicina, representada por pessoas para esse fim credenciadas junto à Secretaria da Fazenda.

Artigo 5.º — É vedado encaminhar, despachar ou juntar a autos ou processos, papéis sujeitos a esta taxa sem estarem devidamente selados.

Artigo 6.º — A inobservância deste Decreto implicará em pena de responsabilidade e de indenização pecuniária.

Artigo 7.º — Aplicam-se às estampilhas de que trata o presente Decreto as normas gerais que regulam a distribuição das demais emitidas pelo Estado.

Artigo 8.º — Compete privativamente às estações arrecadoras a venda das referidas estampilhas.

Artigo 9.º — O produto da arrecadação da taxa será mensalmente entregue pela Secretaria da Fazenda ao Departamento de Previdência da Associação Paulista de Medicina.

Artigo 10.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



13
D

LEI N. 2.636, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Restabelece, por metade, as custas devidas aos advogados, na conformidade do antigo Regimento de custas judiciais do Estado.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam restabelecidas, por metade, as custas que eram devidas aos advogados, na conformidade do antigo Regimento de Custas Judiciais do Estado.

Art. 2.º — O producto dessas custas será, pelos escriptes, entregue, mensalmente, a Ordem dos Advogados (Secção de São Paulo), para serem applicadas por intermedio da sua Caixa de Assistencia.

Parapho unico — Os escriptes farão essas entregas, na Capital, ao Presidente da Ordem na Secção de São Paulo, e, no interior, aos presidentes das Sub-Secções, que as encaminharão áquelle.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 14 de janeiro de 1936.

Fabio Egydio de Oliveira Carvalho,
Director Geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.465, DE 1973



"Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e de outros profissionais."

AUTOR: Deputado Ildélio Kartens

RELATOR: Deputado Antônio Maria



RELA TÓRIO

O projeto institui a "anotação de responsabilidade técnica" dos contratos orais ou escritos de prestação de serviços profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Estabelece enclaves a serem incluídos no Regimento de Casas do Conselho Federal das profissões em causa, como contraprestação das anotações de responsabilidade técnica.

Finalmente, cria um fundo de assistência aos engenheiros, arquitetos e agrônomos, mediante a fixação de contribuições apropriadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, e às competentes para a apreciação do mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER

O projeto é constitucional, jurídico e conforma-se aos preceitos da técnica legislativa.

O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo encontra-se regulado em lei federal. Trata-se da Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1 966. A Constituição da República, justamente, inseriu, entre as competências da União, a de legislar sobre as "condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas" (art. 82, XVII, r - Em. Const. nº 1).

A propositura em questão, criando a "anotação de responsabilidade técnica" junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é complementar à Lei nº 5 194, desenvolvendo vários de seus dispositivos, de cujo conteúdo retira as ilações e os mandamentos que a prática profissional e as novas condições existenciais na sociedade moderna impõem.

Quanto à iniciativa da lei, esta cabe sem dúvida ao Deputado, nos termos do art. 56 da Constituição, não se incluindo a matéria em nenhuma das exceções previstas no art. 57.

Parecem fora de propósito quaisquer objeções relativas à imposição de emolumentos, cobráveis pelo serviço de anotação de responsabilidade técnica. Não se cogita aí, obviamente, de matéria financeira. Não se cria qualquer tributo e, embora se possa incluir o emolumento como espécie do gênero taxa, aí simplesmente se estabelece uma regra geral de ação administrativa, pois o art. 70 da Lei nº 5 194, já previra a instituição de regimento de custas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Vale citar a definição de emolumentos, segundo
Carvalho Santos:

"emolumentos, em verdade, denominam-se, na tecnologia jurídico-administrativa entre nós observada, as contribuições devidas pelos postulantes em virtude da prática de certos e determinados serviços ou atos de ofício realizados, a seu pedido ou em seu proveito ou interesse, quer na esfera judicial, por juizes, membros do Ministério Público, oficiais públicos, auxiliares ou serventuários da Justiça, quer na esfera administrativa, também chamada burocrática, por parte de funcionários públicos no exercício e em razão de atribuições inerentes aos seus cargos." (Repert. Enciclop. do Dir. Bras. - vol. 20, pág. 74).

Ainda segundo Carvalho Santos, a diferenciação entre custas e emolumentos parece "bizantina e destituída de importância prática, ante a evidência de que as leis geralmente chamadas regimentos de custas incluem e tabelam sempre esses ditos emolumentos (omissis)."

Talvez coubesse discutir ainda a própria natureza da receita do Conselho Federal, e, mais, a própria natureza jurídica do Conselho. A lei, contudo, o definiu como autarquia, relegando a discussão doutrinária ao plano acadêmico.

Mesmo assim cabe dizer que se trata de uma autarquia muito especial. O Conselho não guarda nenhum vínculo de subordinação e qualquer nível do Governo. Seus diretores não são nomeados pela autoridade administrativa federal, mas eleitos pelos integrantes dos quadros profissionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pontes de Miranda já pesquisara a índole particular de determinada categoria de pessoas jurídicas ao escrever:

"o nome autarquia alude, positivamente, a auto-comando, mas, negativamente, à ausência de subordinação. Há personalidades jurídicas que, de nenhum modo se ligam ao Estado, posto que pertençam ao direito público. Se o Estado separou de si, completamente, a pessoa jurídica, mas admitiu que a regesse o direito público, a pessoa jurídica não é autarquia, nem tampouco, pessoa jurídica de direito privado. Tais pessoas são estranhas ao direito privado e ao direito administrativo." (Trat. de Dir. Priv. - Tomo I, pág. 314).

Mais adequada, por isso, a legislação pertinente à Ordem dos Advogados do Brasil, regulando a profissão de advogado, ao defini-la como um serviço público federal, ao qual não se aplicam as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

Como quer que seja, os emolumentos, tais como os situou o projeto, não incidem na matéria financeira cogitada no art. 56 da Emenda Constitucional nº 1.

Tampouco vislumbramos qualquer objeção legal à instituição de um fundo de assistência dos engenheiros, arquitetos e agrônomos. Assunto de caráter nitidamente previdenciário, tem a discipliná-lo a norma do art. 166, parágrafo único, da Constituição, que concerne ao custeio total de prestação de serviço ou de benefício, perfeitamente atendidos no projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Saliente-se, por fim, a validade e alto alcance social da propositura, destinada, em boa hora, a preencher evidente lacuna da legislação em vigor.

Voto, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto nº 1 463/73, remetendo-se a apreciação do mérito às Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, na forma regimental.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1973


Deputado ANTÔNIO MARIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14.11.73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 1463/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente, Antônio Mariz - Relator; Alceu Collares, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, Ítalo Fittipaldi, José Sally, Lysaneas Maciel, Luiz Braz e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1973

Deputado Lauro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Antônio Mariz
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1 463-C/73
(PROJETO DE LEI Nº 82/74 - Senado Federal)

SUBSTITUTIVO, DE PLENÁRIO, DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1 463-B, de 1973 que "institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado VASCO NETO

RELATÓRIO

Pelo Ofício nº SM/Nº572, de 08 de novembro de 1977, do Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, ao Senhor Primeiro Secretário desta Câmara dos Deputados, foi encaminhado a esta Casa o presente Substitutivo de Plenário do Senado Federal a este Projeto de Lei nº 1 463-C/73 (nº 82/74 do Senado Federal).

Deferido pelo Presidente desta Casa, em 17.11.77, pedido de urgência para a tramitação deste projeto conforme solicitamos em 17.11.77, volta à apreciação desta Comissão Técnica, sendo designado relator.

A tônica do presente Substitutivo do SF. é valorização profissional do engenheiro.

Enquanto o projeto desta Casa compreende 6 artigos, o Substitutivo-SF — 20 artigos, o que indica que a matéria passou a ser tratada mais pormenorizadamente, tornando mais preciso o objetivo a ser atingido pela presente proposição.

Assim, já na Ementa, passou a constar a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetu



ra e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, o que constava apenas no parágrafo único do art. 3º do projeto original, verbis: "um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do Proposto em regimento interno próprio".

No Substitutivo-SF, em análise, os artigos 5º ao 19, seguindo a orientação de abordar minuciosamente a matéria, são tratados quanto à Mútua: vinculação (§ 1º, art. 4º); aprovação pelo Ministério do Trabalho (§ 2º, art. 4º), composição da Diretoria (art. 5º); atribuições de cada membro e Diretoria (art. 6º); duração de mandatos (art. 7º); destituição (art. 8º); posse (art. 9º); patrimônio da Mútua (art. 10 e § único) constituição das rendas (art. 11); benefícios e prestações (art. 12); atribuições do CONFEA (art. 13); atribuições dos Conselhos Regionais (art. 14); casos de intervenção (art. 15); dissolução da Mútua (art. 16); recursos (art. 17-18); condições de inscrição de empregados na Mútua (art. 19).

O presente projeto objetiva, portanto, valorizar a profissão de engenheiro.

A ação do governo para o desenvolvimento nacional observa-se também pela intensa atividade no campo social, visando ao preparo educacional do brasileiro, sua qualificação profissional e efetiva integração comunitária.

O desenvolvimento terá de ser um esforço da sociedade, um esforço de todos os seus membros. Cada um dentro de sua função, na sua profissão, desempenhará um papel nesse sentido.

O que impõe a todos nós é a preocupação de dinamizar ao máximo todas as profissões liberais: vencer ou destruir todos os empecilhos dos convencionalismos e da burocracia; atacar com coragem os focos minados pela inércia, pela indiferença ou pela incompre-



ensão; e, enfim, confiar no espírito público e no patriotismo de todos aqueles que são conclamados a participar de mais uma arrancada em prol da valorização de todos os profissionais liberais.

A valorização do profissional está condicionada para seu pleno êxito, à cooperação de todos e de cada um.

VOTO DO RELATOR

Nessa conformidade, tendo em conta que a proposição valoriza profissionalmente o engenheiro, sendo consentânea com a realidade nacional, votamos pela aprovação deste projeto, nos termos do Substitutivo, de Plenário, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1977


Deputado VASCO NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATOR: Deputado Roberto Gebara



Projeto nº 1 463, de 1 973, "Institui a "anotação de responsabilidade técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia e dá outras providências".

Autor: Sr. Ildélio Martins

R E L A T Ó R I O

A presente proposição de autoria do nobre Deputado Ildélio Martins. visa a instituir a anotação de responsabilidade técnica, interessando a todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia.

Essa anotação se efetiva no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Prevê, ainda, a especificação, nas anotações, das responsabilidades técnicas que se distribuam por vários profissionais, individualizando-as. Da mesma forma, as alterações das mesmas são obrigadas a registro.

Por outro lado, prevê o Projeto o fundo de assistência dos profissionais em causa, a que comete recursos reservados dos emolumentos que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia está autorizado a cobrar dos profissionais que abrange, por efeito da lei 5 194, de 24 de dezembro de 1 966 que "regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e dá outras providências".



A Comissão de Constituição e Justiça enaltece "a validade e alto alcance social da propositura, destinada, em boa hora, a preencher evidente lacuna da legislação em vigor".

É o relatório.

P A R E C E R

No seu pronunciamento, o ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça assim se manifesta:

"O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo encontra-se regulado em lei federal. Trata-se da Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1 966. A Constituição da República, justamente, inseriu, entre as competências da União, a legislar sobre as "condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas" (art. 8º, XVII, r - Em. Cons. nº 1)".

"A propositura em questão, criando a "anotação de responsabilidade técnica" junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é complementar à Lei 5 194, desenvolvendo vários de seus dispositivos, de cujo conteúdo retira as ilações e os mandamentos que a prática profissional e as novas condições existenciais na sociedade moderna impõem."

"Quanto à iniciativa da lei, esta cabe sem dúvida ao Deputado, nos termos do art. 56 da Constituição, não se incluindo a matéria em nenhuma das previstas no art. 57".

"Parecem fora de propósito quaisquer objeções relativas à imposição de emolumentos, cobráveis"



pelo serviço de anotação de responsabilidade técnica. Não se cogita aí, obviamente, de matéria financeira. Não se cria qualquer tributo e, embora se possa incluir o emolumento como espécie do gênero taxa, aí simplesmente se estabelece uma regra geral de ação administrativa, pois o art. 70 da Lei nº 5 194, já previra a instituição de regimento de custas".

"Vale citar a definição de emolumentos, segundo Carvalho Santos:

"emolumentos, em verdade, denominam-se, na téconologia jurídico-administrativa entre nós observada, as contribuições devidas pelos postulantes em virtude da prática de certos e determinados serviços ou atos de ofício realizados, a seu pedido ou em seu proveito ou interesse, quer na esfera judicial, por juizes, membros do Ministério Público, oficiais públicos, auxiliares ou serventuários da Justiça, quer na esfera administrativa, também chamada burocrática, por parte de funcionários públicos no exercício e em razão de atribuições inerentes aos seus cargos". (Repert. Enciclopedia do Dir. Bras. - vol. 20, pág. 74).

"Ainda segundo Carvalho Santos, a diferenciação entre custas e emolumentos parece "bizantina e destituída de importância prática ante a evidência de que as leis geralmente chamadas regimentos de custas incluem e tabelam sempre esses ditos emolumentos (omissis)".

"Talvez coubesse discutir ainda a própria nature-



natureza da receita do Conselho Federal, e, mais, a própria natureza jurídica do Conselho. A lei, contudo, o definiu como autarquia, relegando a discusão doutrinária ao plano acadêmico".

"Mesmo assim cabe dizer que se trata de uma autarquia muito especial. O Conselho não guarda nenhum vínculo de subordinação e qualquer nível do Governo. Seus diretores não são nomeados pela autoridade administrativa federal, mas eleitos pelos integrantes dos quadros profissionais".

"Pontes de Miranda já pesquisara a índole particular de determinada categoria de pessoas jurídicas ao escrever:

"o nome autarquia alude, positivamente, a auto-comando, mas, negativamente, à ausência de subordinação. Há personalidades jurídicas que, de nenhum modo se ligam ao Estado, posto que pertençam ao direito público. Se o Estado separou de si, completamente, a pessoa jurídica, mas admitiu que a regesse o direito público, a pessoa jurídica não é autarquia, nem tampouco, pessoa jurídica de direito privado. Tais pessoas são estranhas ao direito privado e ao direito administrativo".
(Trat. de Dir. Priv. - Tomo I, pág. 314).

"Mais adequada, por isso, a legislação pertinente à Ordem dos Advogados do Brasil, regulando a profissão de advogado, ao defini-la como um serviço público federal, ao qual não se aplicam as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais".

"Como quer que seja, os emolumentos, tais como os



situou o projeto, não incidem na matéria financeira cogitada no art. 56 da Emenda Constitucional nº 1".

No que tange aos aspectos empolgados pela competência deste órgão técnico, a proposição ostenta iguais validade e excelência, atingindo uma exigência profissional já divisada na lei 5 194, citada.

Realmente, aí está discernido no capítulo II - "da responsabilidade e autoria", nos arts. 17 a 23, o quanto em tese se comete ao assunto disciplinado na lei projetada e até aqui objeto de instruções do CONFEA, num louvável esforço de suplementação das atividades disciplinadoras do Estado.

Os episódios melancólicos dos desabamentos de construções que ainda persistem na memória geral e os imperativos, por outro lado, das atribuições de prêmios e louvores por trabalhos realizados impõe a definição de autorias no campo profissional de que se cogita.

Sobretudo há que se considerar a conjuntura atual em que o Brasil deslancha em desenvolvimento crescente, abrindo na Tecnologia, uma amplitude de conhecimentos técnicos individuais não conhecida ou sequer divisada antes.

Por outro lado, a preocupação com a assistência aos profissionais, sem onus às instituições estatais, já não constitui inovação, sendo mesmo uma consagração do que ocorre com profissões sindicalizadas, especialmente na área das atividades chamadas liberais.

O Projeto guarda significativa conveniência e responde a um imperativo sócio-profissional relevante, merecendo aprova -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.

aprovação, sob o prisma de competência deste órgão.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das reuniões, em de abril de 1 974.

Roberto Gebara
ROBERTO GEBARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

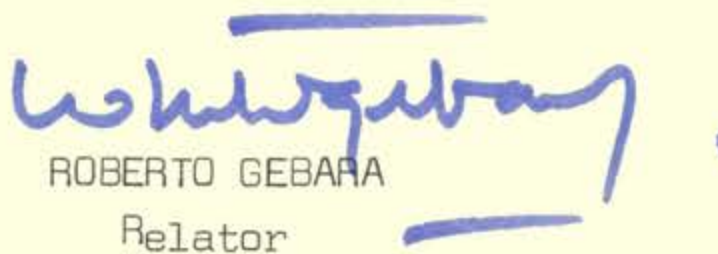
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 09 de maio de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 1 463/73, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Gebara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Raimundo Parente - Presidente, José da Silva Barros, Carlos Cotta, Bezerra de Norões, Roberto Gebara, Wilmar Dallanhol, João Alves, Roberto Galvani, Fernando Cunha, Walter Silva, Sussumu Hirata, Daso Coimbra, Alcir Pimenta, Francisco Amaral, Osmar Leitão, Henrique La Rocque e Maurício Toledo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1974


RAIMUNDO PARENTE
Presidente


ROBERTO GEBARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 1 463-73

"Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências"

AUTOR:- Deputado ILDÉLIO MARTINS

RELATOR:- Deputado IVO BRAGA

RELATÓRIO

O objetivo do projeto é instituir a "anotação de responsabilidade técnica" dos contratos orais ou escritos de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelecendo emolumentos a título de contraprestação pelas anotações a que alude, preconizando, ainda, a existência de um fundo de assistência aos engenheiros, arquitetos e agrônomos.

O Projeto mereceu aprovação por unanimidade nas doulas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

No que pertine a este órgão técnico nada vislumbramos, também, de irregular ou inconveniente.

PARECER

Ante as razões expostas, somos pela aprovação do Projeto em exame.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1974.


Deputado IVO BRAGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS




PARECER DA COMISSÃO

(PROJETO Nº 1 463-73)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de maio de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 1 463-73, do Senhor Ildélio Martins, nos termos do parecer do Relator Deputado IVO BRAGA.

Compareceram os Senhores Arthur Santos, Presidente, Ildélio Martins e Athiê Coury, Vice-Presidentes, Aldo Lupo, Jorge Vargas, Cesar Nascimento, João Castelo, Wilmar Guimarães, Peixoto Filho, Ivo Braga, Tourinho Dantas, Florim Coutinho, Joel Ferreira, Ozanan Coelho, Homero Santos, Leopoldo Peres e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1974.


Deputado ARTHUR SANTOS
Presidente


Deputado IVO BRAGA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.463-A, de 1973

(DO SR. ILDÉLIO MARTINS)



Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.463, de 1973, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.463, de 1973

Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito a anotação de responsabilidade técnica.

§ 1.º a obrigatoriedade estabelecida neste artigo inclui os serviços especificados nos arts. 13 e 14 da lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive para a eficácia legal e efeitos especificados nos mesmos artigos.

§ 2.º a "anotação de responsabilidade técnica", define, para os efeitos dos arts. 17 a 21 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais referidos no artigo para todos os efeitos de direito.

Art. 2.º A "anotação de responsabilidade técnica" será efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º quando a responsabilidade técnica se distribuir por vários profissionais, com diversidade de atribuições ou atividades, a responsabilidade de cada um será devidamente especificada.

§ 2.º a alteração de responsabilidade técnica será objeto de anotação distinta.

Art. 3.º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fixará no Regimento de Custas a que se refere o art. 70 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica"

Parágrafo único. Juntamente com os emolumentos, referidos neste artigo, será cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do Salário Mínimo Regional local que reverterá a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em Regimento Interno próprio.

Art. 4.º A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão o Regimento Interno do fundo de assistência a que refere o artigo anterior, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I — auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II — auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III — concessão de bolsas-de-estudo para cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação de recursos terá a supervisão de um Conselho com representação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Art. 5.º Até o dia 15 do mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias destinadas ao fundo de assistência serão revertidas às entidades regionais designadas na forma do art. 3.º, parágrafo único.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Justificação

O presente projeto-de-lei revela um imperativo profissional. Vai, pois, muito além da simples conjectura de um legislador, sustentando as suas cerebrações para envolver, com autenticidade, um interesse de estamento profissional e, em consequência, um interesse social relevante.

Os homens da Engenharia, nos seus três setores fundamentais, Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem o exercício de suas atividades rigorosamente disciplinadas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

As suas coordenação e fiscalização, compete-as a mesma lei aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em capítulo sobre "responsabilidade e autoria", a citada lei define uma e outra expressando basicamente, no art. 17, que "os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou".

Desse pressuposto faz decorrer uma série de consequências que interessa à responsabilidade profissional, de evidente repercussão no mundo jurídico em que se movimentam as relações atinentes à Engenharia, na amplitude de sua concepção vernácula.

Já se detivera essa lei, nas disposições dos artigos 12 a 16, em considerações, sempre presas à responsabilidade profissional, dos temas da vinculação profissional nas concorrências e negócios de interesse público, sublinhando, até mesmo, o imperativo da obrigatoriedade de instalação e manutenção de "placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como o dos responsáveis pela execução dos trabalhos".

O CONFEA e os CREAS, criados por essa lei, têm como atribuição "a verificação e fiscalização de exercício das atividades das profissões nela reguladas", aí se incluindo, em consequência, a depuração de autoria e responsabilidades profissionais como definidas na citada lei.

Avultam, na medida em que se avança na tecnologia e na especialização das atividades e funções, os problemas concernentes a esses dois temas, exigindo o estabelecimento não só de critério mas de providências impostergáveis no sentido de se operar com o rigor que os interesses, tanto o público como o profissional, impõem no que atine ao confinamento das responsabilidades em causa.

A "anotação da responsabilidade técnica" atende a esse objetivo. A conjuntura levou o CONFEA a criar esse registro, que já tem a sua legitimidade assegurada pelos Tribunais do País. Resta torná-lo oficial, consubstanciando-o em lei como agora se propõe.

Por seu turno, consubstanciando para o profissional, ao mesmo tempo que uma garantia de autenticidade do seu trabalho, um serviço a ele prestado, prevê-se, na proposição, a constituição de um fundo de assistência aos profissionais da área da engenharia, na sua concepção ampla, abrangendo arquitetos e agrônomos, com a remuneração desse serviço.

É também um objetivo perseguido pela classe, que, assim se situa ao nível da médica e da dos advogados.

Uma e outra contam com um setor assistencial, cujos recursos, derivando de imposição legal, sustentam-se nas atividades desenvolvidas por esses profissionais.

Essas diligências assistenciais têm-se limitado, nas profissões grifadas, aos Estados, pelo esforço das entidades específicas aí sediadas.

Assim, a exemplo, a Lei paulista n.º 610, de 2 de janeiro de 1950 e seu Decreto regulamentar n.º 19.276, de 21 de março do mesmo ano, dispendo sobre a taxa de assistência aos médicos e a de n.º 2.630, de 14 de janeiro de 1936, também do Estado de São Paulo, interessando à assistência aos advogados.

Os engenheiros pretendem melhorar porque o fazem com amplitude nacional.

Não se sublinham impedimentos constitucionais à proposição, salvo melhor juízo, esperando-se venha a merecer a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1973.
— Ildélio Martins.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.194
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia,
da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Atividades Profissionais Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1.º As Profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) Instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2.º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do Uso do Título Profissional

Art. 3.º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente,

mente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4.º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoas jurídicas compostas exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5.º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 6.º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8.º desta lei.

SEÇÃO IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de Suas Atividades

Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;





e) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensaio, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7.º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9.º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do art. 7.º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicarem ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia,

quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 34. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subcrever e o número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração do projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são de profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado, os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral, que caracteriza um plano ou projeto, for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados

co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de





economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 13 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três)

modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de Arquitetura e 1 (um) representante das escolas de Agronomia.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por eles eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;



b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência de fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registradas;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões registradas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões de atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da

eleição de representantes designada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.



Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas, correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas Atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-as ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo Suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício de função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1.º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2.º Está no final.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo

menos uma vez por ano para conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselheiros Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso *ex officio*, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete, decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados, de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo conselho Federal, contendo número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1.º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2.º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3.º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional exercer atividades em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas

em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3.º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada ao artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, em forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

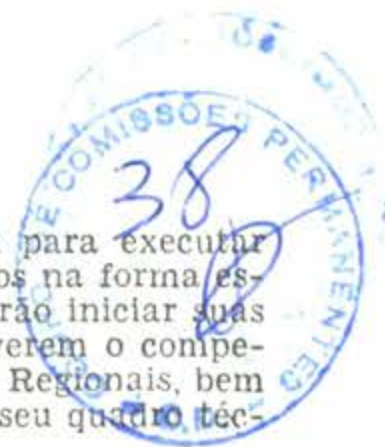
§ 1.º Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2.º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das Unidades, Emolumentos e Taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados





ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de mora.

§ 3.º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que tratar a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, periciais, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional de jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou Projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV Das Penalidades

Artigo 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 56 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea b do artigo 6.º, dos artigos 13, 14 e 55 ou parágrafo único do artigo 64.
- c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas a, c e d do artigo 6.º;
- e) multas de meio a três salários mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6.º

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, d e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e,

pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional, ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1.º Não se efetuando o pagamento das multas amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviços público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e fraquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região. (O veto foi rejeitado). (1)

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preços, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do art. 2.º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinados a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 52.....

§ 2.º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público. (O veto foi rejeitado.)

LEI N.º 610

DE 2 DE JANEIRO DE 1950

Autoriza o Governo do Estado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos.

Art. 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos com a finalidade de:

1 — prestar auxílio aos médicos que, exercendo a profissão no Estado, se encontrem inválidos, enfermos ou em penúria;

2 — conceder auxílio às famílias dos médicos falecidos sem recursos;

3 — constituir um fundo especial destinado à construção da "Casa dos Médicos"

Art. 2.º Para atender ao previsto no artigo anterior, fica instituída uma "Taxa de assistência aos médicos", que será cobrada em selo adesivo, denominado "Assistência aos Médicos", no valor de Cr\$ 2,00 (dois) cruzeiros, que deverá ser colado e obrigatoriamente inutilizado nos atestados de saúde.

Art. 3.º O Estado delegará a execução do serviço de assistência aos médicos à Associação Paulista de Medicina, através do seu Departamento de Previdência, entregando-lhe para esse fim, e mensalmente, o produto da arrecadação da taxa instituída no art. 2.º

Art. 4.º A inobservância desta lei implicará em pena de responsabilidade e de indenização pecuniária.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei sessenta dias após a sua promulgação.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N.º 19.276
DE 21 DE MARÇO DE 1950

Dá regulamento aos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 610, de 2-1-1950.

Art. 1.º A "Taxa de Assistência aos Médicos", criada pela Lei n.º 610 (*) de 2-1-1950, será arrecadada em estampilhas

especiais, do valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), obrigatoriamente coladas e inutilizadas nos atestados de saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente regulamento fica definido como atestado de saúde, todo atestado ou certificado sobre matéria médica e assinado por médico, excluindo apenas o atestado de óbito.

Art. 2.º Estão isentos do pagamento da taxa de Assistência aos Médicos:

a) os atestados de saúde destinados a fins militares;

b) os expedidos para fins eleitorais;

c) os que tenham por fim a instrução de processos de assistência judiciária, nos termos das leis processuais;

d) os expedidos no interesse de hansenianos, seus filhos e parentes e suas Caixas Beneficentes.

Parágrafo único. Os atestados referidos neste artigo trarão a declaração expressa dos fins a que se destinam.

Art. 3.º A inutilização das estampilhas referidas no art. 1.º obedecerá os preceitos contidos nos artigos 43 e 44 do Livro VIII, do CIT.

Art. 4.º A fiscalização da taxa de que trata este regulamento compete à Primeira Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, incumbe também a fiscalização desta taxa, na parte que lhes for atinente, aos Secretários de Estado Diretores Gerais, Diretores, Chefes e mais funcionários das repartições estaduais, às autoridades administrativas, judiciárias e policiais, aos serventuários em geral e à Associação Paulista de Medicina, representada por pessoas para esse fim credenciadas junto à Secretaria da Fazenda.

Art. 5.º É vedado encaminhar, despachar ou juntar a autos ou processos, papéis sujeitos a esta taxa sem estarem devidamente selados.

Art. 6.º A inobservância deste Decreto implicará em pena de responsabilidade e de indenização pecuniária.

Art. 7.º Aplicam-se às estampilhas de que trata o presente Decreto as normas gerais que regulam a distribuição das demais emitidas pelo Estado.

Art. 8.º Compete privativamente às estações arrecadoras a venda das referidas estampilhas.

Art. 9.º O produto da arrecadação da taxa será mensalmente entregue pela Secretaria da Fazenda ao Departamento de

Previdência da Associação Paulista de Medicina.

Art. 10. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 2.630
DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Restabelece, por metade, as custas devidas aos advogados, na conformidade do antigo Regimento de Custas Judiciárias do Estado.

Armando de Salles Oliveira, Governador do Estado, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam restabelecidas, por metade, as custas que eram devidas aos advogados, na conformidade do antigo Regimento de Custas Judiciárias do Estado.

Art. 2.º O produto dessas custas será, pelos escrivães, entregues, mensalmente, à Ordem dos Advogados (Seção de São Paulo) para serem aplicadas por intermédio de sua Caixa de Assistência.

Parágrafo único. Os escrivães farão essas entregas, na Capital, ao Presidente da Ordem na Seção de São Paulo, e, no interior, aos presidentes das Subseções, que as encaminharão àquele.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de janeiro de 1936. — **Armando de Salles Oliveira** — **Sylvio Portugal**.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 14 de janeiro de 1936. — **Fábio Egydio de Oliveira Carvalho**, Diretor-Geral.



*Avanço a votação, a redacção
em 6.7.73*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.463-A, de 1973

(Do Sr. Ildélio Martins)

Institui a “anotação de responsabilidade técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.463, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito a anotação de responsabilidade técnica.

§ 1.º A obrigatoriedade estabelecida neste artigo inclui os serviços especificados nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive para a eficácia legal e efeitos especificados nos mesmos artigos.

§ 2.º A “anotação de responsabilidade técnica”, define, para os efeitos dos arts. 17 a 21 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais referidos no artigo para todos os efeitos de direito.

Art. 2.º A “anotação de responsabilidade técnica” será efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º Quando a responsabilidade técnica se distribuir por vários profissionais, com diversidade de atribuições ou atividades, a responsabilidade de cada um será devidamente especificada.

§ 2.º A alteração de responsabilidade técnica será objeto de anotação distinta.

Art. 3.º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fixará no Regimento de Custas a que se refere o art. 70 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os emolumentos a serem cobrados pela “anotação de responsabilidade técnica”.

Parágrafo único. Juntamente com os emolumentos, referidos neste artigo, será cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo regional local que reverterá a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em Regimento Interno próprio.

Art. 4.º A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão o Regimento Interno do fundo de assistência a que refere o artigo anterior, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I — auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em caso de penúria, desde que comprovada a



situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II — auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III — concessão de bolsas-de-estudo para cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação de recursos terá a supervisão de um Conselho com representação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Art. 5.º Até o dia 15 do mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias destinadas ao fundo de assistência serão revertidas às entidades regionais designadas na forma do art. 3.º, parágrafo único.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei revela um imperativo profissional. Vai, pois, muito além da simples conjectura de um legislador, suplantando as suas cerebrações para envolver, com autenticidade, um interesse de estamento profissional e, em consequência, um interesse social relevante.

Os homens da Engenharia, nos seus três setores fundamentais. Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem o exercício de suas atividades rigorosamente disciplinadas pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

As suas coordenação e fiscalização, comete-se a mesma lei aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em capítulo sobre "responsabilidade e autoria", a citada lei define uma e outra expressando basicamente, no art. 17, que "os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar".

Desse pressuposto faz decorrer uma série de consequências que interessa à responsabilidade profissional, de evidente repercussão no mundo jurídico em que se movimentam as relações atinentes à Engenharia, na amplitude de sua concepção vernácula.

Já se detivera essa lei, nas disposições dos artigos 12 a 16, em considerações, sempre presas à responsabilidade profissional, dos temas da vinculação profissional nas concorrências e negócios de interesse público, sublinhando até mesmo, o imperativo da obrigatoriedade de instalação e manutenção de "placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como o dos responsáveis pela execução dos trabalhos".

O CONFEA e os CREAS, criados por essa lei, têm como atribuição "a verificação e fiscalização do exercício das atividades das profissões nela reguladas", aí se incluindo, em consequência, a depuração de autoria e responsabilidades profissionais como definidas na citada lei.

Avultam, na medida em que se avança na tecnologia e na especialização das atividades e funções, os problemas concernentes a esses dois temas, exigindo o estabelecimento não só de critério mas de providências impostergáveis no sentido de se operar com o rigor que os interesses, tanto o público como o profissional, impõem no que atine ao confinamento das responsabilidades em causa.

A "anotação da responsabilidade técnica" atende a esse objetivo. A conjuntura levou o CONFEA a criar esse registro, que já tem a sua legitimidade assegurada pelos Tribunais do País. Resta torná-lo oficial, consubstanciando-o em lei como agora se propõe.

Por seu turno, consubstanciando para o profissional, ao mesmo tempo que uma garantia de autenticidade do seu trabalho, um serviço a ele prestado, prevê-se, na proposição, a constituição de um fundo de assistência aos profissionais da área da engenharia, na sua concepção ampla, abrangendo arquitetos e agrônomos, com a remuneração desse serviço.

É também um objetivo perseguido pela classe, que, assim se situa ao nível da médica e da dos advogados.

Uma e outra contam com um setor assistencial, cujos recursos, derivando de imposição legal, sustentam-se nas atividades desenvolvidas por esses profissionais.

Essas diligências assistenciais têm-se limitado, nas profissões grifadas, aos Estados, pelo esforço das entidades específicas aí sediadas.

Assim, a exemplo, a Lei paulista n.º 610, de 2 de janeiro de 1950 e seu Decreto Regulamentar n.º 19.276, de 21 de março do

mesmo ano, dispondo sobre a taxa de assistência aos médicos e a de n.º 2.630, de 14 de janeiro de 1936, também do Estado de São Paulo, interessando à assistência aos advogados.

Os engenheiros pretendem melhorar porque o fazem com amplitude nacional.

Não se sublinham impedimentos constitucionais à proposição, salvo melhor juízo, esperando-se venha a merecer a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1973.
— Ildélio Martins.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI N.º 5.194
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**

**Regula o exercício das profissões de
Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
Agrônomo, e dá outras providências.**

TÍTULO I

**Do Exercício Profissional da Engenharia,
da Arquitetura e da Agronomia**

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

**Das Atividades Profissionais
Caracterização e Exercício das Profissões**

Art. 1.º As Profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2.º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do Uso do Título Profissional

Art. 3.º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4.º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoas jurídicas compostas exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5.º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 6.º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8.º desta lei.

SEÇÃO IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de Suas Atividades

Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7.º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9.º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do art. 7.º, observados os

preceitos desta lei, poderão ser exercidas indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicarem ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 34. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subcrever e o número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração do projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são de profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional, que os tenha elaborado, os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral, que caracteriza um plano ou projeto, for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acom-

panhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais preceitos técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

De Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do





exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizado pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta Lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de Arquitetura e 1 (um) representante das escolas de Agronomia.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por eles eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos

por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência de fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registradas;

h) examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício das profissões registradas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões de atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiros, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.





SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas, correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas Atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-se ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da dire-

ção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo Suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honofífico.

Art. 52. O exercício de função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1.º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2.º Está no final.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselheiros Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso *ex officio*, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete, decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados, de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1.º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2.º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, vale-

rá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3.º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional exercer atividades em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3.º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada ao artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, em forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.





Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1.º Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2.º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das Unidades, Emolumentos e Taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de mora.

§ 3.º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceite após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que tratar a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional de jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou Projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Artigo 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade de falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais de deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no

País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 56 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea b do artigo 6.º, dos artigos 13, 14 e 55 ou parágrafo único do artigo 64.

c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas a, c e d do artigo 6.º;

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas por infração do artigo 6.º

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, d e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional, ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1.º Não se efetuando o pagamento das multas amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviços público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. (O veto foi rejeitado). (1)

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preços, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea c do art. 2.º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente de primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinados a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 52.

§ 2.º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa como tempo exercido em cargo público. (O veto foi rejeitado.)

LEI N.º 610
DE 2 DE JANEIRO DE 1950

Autoriza o Governo do Estado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos.

Art. 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos com a finalidade de:

1 — prestar auxílio aos médicos que, exercendo a profissão no Estado, se encontrem inválidos, enfermos ou em penúria;

2 — conceder auxílio às famílias dos médicos falecidos sem recursos;

3 — constituir um fundo especial destinado à construção da "Casa dos Médicos".

Art. 2.º Para atender ao previsto no artigo anterior, fica instituída uma "Taxa de assistência aos médicos", que será cobrada em selo adesivo, denominado "Assistência aos Médicos", no valor de Cr\$ 2,00 (dois) cruzeiros, que deverá ser colado e obrigatoriamente inutilizado nos atestados de saúde.

Art. 3.º O Estado delegará a execução do serviço de assistência aos médicos à Associação Paulista de Medicina, através do seu Departamento de Previdência, entregando-lhe para esse fim, e mensalmente, o produto da arrecadação da taxa instituída no art. 2.º

Art. 4.º A inobservância desta lei implicará em pena de responsabilidade e de indenização pecuniária.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei sessenta dias após a sua promulgação.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N.º 19.276
DE 21 DE MARÇO DE 1950

Dá regulamento aos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 610, de 2-1-1950.

Art. 1.º A "Taxa de Assistência aos Médicos", criada pela Lei n.º 610 (*) de 2-1-1950, será arrecadada em estampilhas especiais, do valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), obrigatoriamente coladas e inutilizadas nos atestados de saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente regulamento fica definido como atestado de saúde, todo atestado ou certificado sobre matéria médica e assinado por médico, excluindo apenas o atestado de óbito.

Art. 2.º Estão isentos do pagamento da taxa de Assistência aos Médicos:

a) os atestados de saúde destinados a fins militares;

b) os expedidos para fins eleitorais;

c) os que tenham por fim a instrução de processos de assistência judiciária, nos termos das leis processuais;

d) os expedidos no interesse de hansenianos, seus filhos e parentes e suas Caixas Beneficentes.

Parágrafo único. Os atestados referidos neste artigo trarão a declaração expressa dos fins a que se destinam.

Art. 3.º A inutilização das estampilhas referidas no art. 1.º obedecerá os preceitos contidos nos artigos 43 e 44 do Livro VIII do CIT.

Art. 4.º A fiscalização da taxa de que trata este regulamento compete à Primeira Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, incumbe também a fiscalização desta taxa, na parte que lhes for atinente, aos Secretários de Estado, Diretores Gerais, Diretores, Chefes e mais funcionários das repartições estaduais, as autoridades administrativas, judiciárias e policiais, aos serventuários em geral e a Associação Paulista de Medicina, representada por pessoas para esse fim credenciadas junto à Secretaria da Fazenda.

Art. 5.º É vedado encaminhar, despachar ou juntar a autos ou processos, papéis sujeitos a esta taxa sem estarem devidamente selados.

Art. 6.º A inobservância deste Decreto implicará em pena de responsabilidade e de indenização pecuniária.

Art. 7.º Aplicam-se às estampilhas de que trata o presente Decreto as normas gerais que regulam a distribuição das demais emitidas pelo Estado.

Art. 8.º Compete privativamente às estações arrecadoras a venda das referidas estampilhas.

Art. 9.º O produto da arrecadação da taxa será mensalmente entregue pela Secretaria da Fazenda ao Departamento de Previdência da Associação Paulista de Medicina.

Art. 10. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 2.636

DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Restabelece, por metade, as custas devidas aos advogados, na conformidade do antigo Regimento de Custas Judiciárias do Estado.

Armando de Salles Oliveira, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam restabelecidas, por metade, as custas que eram devidas aos advogados, na conformidade do antigo Regimento de Custas Judiciárias do Estado.

Art. 2.º O produto dessas custas será, pelos escrivães, entregues, mensalmente, à

Ordem dos Advogados (Seção de São Paulo) para serem aplicadas por intermédio de sua Caixa de Assistência.

Parágrafo único. Os escrivães farão essas entregas, na Capital, ao Presidente da Ordem na Seção de São Paulo e, no interior, aos presidentes das Subseções, que as encaminharão àquele.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de janeiro de 1936. — **Armando de Salles Oliveira — Sylvio Portugal.**

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 14 de janeiro de 1936. — **Fábio Egydio de Oliveira Carvalho, Diretor-Geral.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto institui a “anotação de responsabilidade técnica” dos contratos orais ou escritos de prestação de serviços profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Estabelece emolumentos a serem incluídos no Regimento de Custas do Conselho Federal das profissões em causa, como contraprestação das anotações de responsabilidade técnica.

E, finalmente, cria um fundo de assistência aos engenheiros, arquitetos e agrônomos, mediante a fixação de contribuições apropriadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, estas competentes para a apreciação do mérito.

II — Voto do Relator

O projeto é constitucional, jurídico e conforma-se aos preceitos da técnica legislativa.

O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo encontra-se regulado em lei federal. Trata-se da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966. A Constituição da República, justamente, inseriu, entre as competências da União, a de legislar sobre as “condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas” (art. 8.º, XVII, Em. Const. n.º 1).

A propositura em questão, criando a “anotação de responsabilidade técnica” junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Ar-



quitetura e Agronomia, é complementar à Lei n.º 5.194, desenvolvendo vários de seus dispositivos, de cujo conteúdo retira as ilações e os mandamentos que a prática profissional e as novas condições existenciais na sociedade moderna impõem.

Quanto à iniciativa da lei, esta cabe sem dúvida ao Deputado, nos termos do art. 56 da Constituição, não se incluindo a matéria em nenhuma das exceções previstas no art. 57.

Parecem fora de propósito quaisquer objeções relativas à imposição de emolumentos, cobráveis pelo serviço de anotação de responsabilidade técnica. Não se cogita aí, obviamente, de matéria financeira. Não se cria qualquer tributo e, embora se possa incluir o emolumento como espécie do gênero taxa, aí simplesmente se estabelece uma regra geral de ação administrativa, pois o art. 70 da Lei n.º 5.194, já previra a instituição de regimento de custas.

Vale citar a definição de emolumentos, segundo Carvalho Santos:

“emolumentos, em verdade, denominam-se, na tecnologia jurídico-administrativa entre nós observada, as contribuições devidas pelos postulantes em virtude da prática de certos e determinados serviços ou atos de ofício realizados, a seu pedido ou em seu proveito ou interesse, quer na esfera judicial, por juizes, membros do Ministério Público, oficiais públicos, auxiliares ou serventuários da Justiça, quer na esfera administrativa, também chamada burocrática, por parte de funcionários públicos no exercício e em razão de atribuições inerentes aos seus cargos.” (Repert. Enciclop. do Dir. Bras. — vol. 20, pág. 74)

Ainda segundo Carvalho Santos, a diferenciação entre custas e emolumentos parece “bizantina e destituída de importância prática ante a evidência de que as leis geralmente chamadas **regimentos de custas** incluem e tabelam sempre esses ditos emolumentos (omissis)”.

Talvez coubesse discutir ainda a própria natureza da receita do Conselho Federal, e, mais, a própria natureza jurídica do Conselho. A lei, contudo, o definiu como autarquia, relegando a discussão doutrinária ao plano acadêmico.

Mesmo assim cabe dizer que se trata de uma autarquia muito especial. O Conselho não guarda nenhum vínculo de subordinação e qualquer nível do Governo. Seus diretores não são nomeados pela autoridade

administrativa federal, mas eleitos pelos integrantes dos quadros profissionais.

Pontes de Miranda já pesquisara a índole particular de determinada categoria de pessoas jurídicas ao escrever:

“o nome **autarquia** alude, positivamente, a autocomando, mas, negativamente, à ausência de subordinação. Há personalidades jurídicas que, de nenhum modo se ligam ao Estado, posto que pertençam ao direito público. Se o Estado separou de si, completamente, a pessoa jurídica, mas admitiu que a regesse o direito público, a pessoa jurídica não é autarquia, nem tampouco, pessoa jurídica de direito privado. Tais pessoas são estranhas ao direito privado e ao direito administrativo.” (Trat. de Dir. Priv. — Tomo I, pág. 314)

Mais adequada, por isso, a legislação pertinente à Ordem dos Advogados do Brasil, regulando a profissão de advogado, ao defini-la como um serviço público federal, ao qual não se aplicam as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

Como quer que seja, os emolumentos, tais como os situou o projeto, não incidem na matéria financeira cogitada no art. 56 da Emenda Constitucional n.º 1.

Tampouco vislumbramos qualquer objeção legal à instituição de um fundo de assistência dos engenheiros, arquitetos e agrônomos. Assunto de caráter nitidamente previdenciário, tem a discipliná-lo a norma do art. 166, parágrafo único, da Constituição, que concerne ao custeio total de prestação de serviço ou de benefício, perfeitamente atendidos no projeto.

Saliente-se, por fim, a validade e alto alcance social da propositura, destinada, em boa hora, a preencher evidente lacuna da legislação em vigor.

Voto, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.463/73, remetendo-se a apreciação do mérito às Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, na forma regimental.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1973.
— Antonio Mariz, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 14-11-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 1.463/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão, Presidente; Antônio Mariz, Relator; Alceu Collares, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, Ítalo Fitipaldi, José Sally, Lysâneas Maciel, Luiz Braz e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1973.
— **Lauro Leitão**, Presidente; **Antônio Mariz**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

A presente proposição de autoria do nobre Deputado Ildélio Martins visa a instituir a anotação de responsabilidade técnica, interessando a todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia.

Essa anotação se efetiva no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Prevê, ainda, a especificação, nas anotações, das responsabilidades técnicas que se distribuam por vários profissionais, individualizando-as. Da mesma forma, as alterações das mesmas são obrigadas a registro.

Por outro lado, prevê o Projeto o fundo de assistência dos profissionais em causa, a que comete recursos reservados dos emolumentos que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia está autorizado a cobrar dos profissionais que abrange, por efeito da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e dá outras providências”.

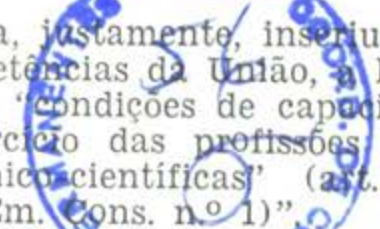
A Comissão de Constituição e Justiça enaltece “a validade e alto alcance social da proposição, destinada, em boa hora, a preencher evidente lacuna da legislação em vigor”.

É o relatório.

II — Voto do Relator

No seu pronunciamento, o ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça assim se manifesta:

“O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo encontra-se regulado em lei federal. Trata-se da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966. A Constituição

da República, justamente, inseriu, entre as competências da União, a legislar sobre as “condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnicas científicas” (art. 8.º, XVII, r — Em. Cons. n.º 1)”.


“A propositura em questão, criando a “anotação de responsabilidade técnica” junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é complementar à Lei n.º 5.194, desenvolvendo vários de seus dispositivos, de cujo conteúdo retira as ilações e os mandamentos que a prática profissional e as novas condições existenciais na sociedade moderna impõe.”

“Quanto à iniciativa da lei, esta cabe sem dúvida ao Deputado, nos termos do art. 56 da Constituição, não se incluindo a matéria em nenhuma das previstas no art. 57”.

“Parecem fora de propósito quaisquer objeções relativas à imposição de emolumentos, cobráveis pelo serviço de anotação de responsabilidade técnica. Não se cogita aí, obviamente, de matéria financeira. Não se cria qualquer tributo e, embora se possa incluir o emolumento como espécie do gênero taxa, aí simplesmente se estabelece uma regra geral de ação administrativa, pois o art. 70 da Lei n.º 5.194, já previra a instituição de regimento de custas”.

“Vale citar a definição de emolumentos, segundo Carvalho Santos:

“emolumentos, em verdade, denominam-se, na tecnologia jurídico-administrativa entre nós observada, as contribuições devidas pelos postulantes em virtude da prática de certos e determinados serviços ou atos de ofício realizados, a seu pedido ou em seu proveito ou interesse, quer na esfera judicial, por juízes, membros do Ministério Público, oficiais públicos, auxiliares ou serventuários da Justiça, quer na esfera administrativa, também chamada burocrática, por parte de funcionários públicos no exercício e em razão de atribuições inerentes aos seus cargos”. (Repert. Enciclopédia do Dir. Bras. — vol. 20, pág. 74).

“Ainda segundo Carvalho Santos, a diferenciação entre custas e emolumentos parece “bizantina e destituída de importância prática ante a evidência de que as leis geralmente chamadas **regimentos de custas** incluem e tabe-

lam sempre esses ditos emolumentos (omissis)".

"Talvez coubesse discutir ainda a própria natureza da receita do Conselho Federal, e, mais, a própria natureza jurídica do Conselho. A lei, contudo, o definiu como autarquia, relegando a discussão doutrinária ao plano acadêmico".

"Mesmo assim cabe dizer que se trata de uma autarquia muito especial. O Conselho não guarda nenhum vínculo de subordinação a qualquer nível do Governo. Seus diretores não são nomeados pela autoridades administrativas federais, mas eleitos pelos integrantes dos quadros profissionais".

"Pontes de Miranda já pesquisara a índole particular de determinada categoria de pessoas jurídicas ao escrever:

"o nome **autarquia** alude, positivamente, a auto-comando, mas, negativamente, à ausência de subordinação. Há personalidades jurídicas que, de nenhum modo se ligam ao Estado, posto que pertençam ao direito público. Se o Estado separou de si, completamente, a pessoa jurídica, mas admitiu que a regesse o direito público, a pessoa jurídica não é autarquia, nem tampouco pessoa jurídica de direito privado. Tais pessoas são estranhas ao direito privado e ao direito administrativo". (Trat. de Dir. Priv. — Tomo I, pág. 314).

"Mais adequada, por isso, a legislação pertinente à Ordem dos Advogados do Brasil, regulando a profissão de advogado, ao defini-la como um serviço público federal, ao qual não se aplicam as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais".

"Como quer que seja, os emolumentos, tais como os situou o projeto, não incidem na matéria financeira cogitada no art. 56 da Emenda Constitucional n.º 1".

No que tange aos aspectos empolgados pela competência deste órgão técnico, a proposição ostenta iguais validade e excelência, atingindo uma exigência profissional já divisada na Lei n.º 5.194, citada.

Realmente, aí está discernido no capítulo II — "da responsabilidade e autoria", nos arts. 17 a 23, o quanto em tese se comete ao assunto disciplinado na lei projetada e até aqui objeto de instruções do CONFEA, num louvável esforço de suple-

mentação das atividades disciplinadoras do Estado.

Os episódios melancólicos dos desabamentos de construções que ainda persistem na memória geral e os imperativos, por outro lado, das atribuições de prêmios e louvores por trabalhos realizados impõe a definição de autorias no campo profissional de que se cogita.

Sobretudo há que se considerar a conjuntura atual em que o Brasil deslança em desenvolvimento crescente, abrindo, na tecnologia, uma amplitude de conhecimentos técnicos individuais não conhecida ou sequer divisada antes.

Por outro lado, a preocupação com a assistência aos profissionais, sem ônus às instituições estatais, já não constitui inovação, sendo mesmo uma consagração do que ocorre com profissões sindicalizadas, especialmente na área das atividades chamadas liberais.

O Projeto guarda significativa conveniência e responde a um imperativo sócio-profissional relevante, merecendo aprovação, sob o prisma de competência deste órgão.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das reuniões, em de abril de 1974. — **Roberto Gebara**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 9 de maio de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 1.463/73, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Gebara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Raimundo Parente — Presidente, José da Silva Barros, Carlos Cotta, Bezerra de Norões, Roberto Gebara, Wilmar Dallagnol, João Alves, Roberto Galvani, Fernando Cunha, Walter Silva, Sussumu Hirata, Daso Coimbra, Alcir Pimenta, Francisco Amaral, Osmar Leitão, Henrique de La Roque e Maurício Toledo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1974. — **Raimundo Parente**, Presidente. — **Roberto Gebara**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O objetivo do projeto é instituir a "anotação de responsabilidade técnica" dos contratos orais ou escritos de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agro-



nomia, estabelecendo emolumentos a título de contraprestação pelas anotações a que alude, preconizando, ainda, a existência de um fundo de assistência aos engenheiros, arquitetos e agrônomos.

O Projeto mereceu aprovação por unanimidade nas doulas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

No que pertine a este órgão técnico nada vislumbramos, também, de irregular ou inconveniente.

II — Voto do Relator

Ante as razões expostas, somos pela aprovação do Projeto em exame.

Sala da Comissão, 20 de maio de 1974. —
Ivo Braga, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de maio de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 1.463/73, do Senhor Ildélio Martins, nos termos do parecer do Relator Deputado Ivo Braga.

Compareceram os Senhores Arthur Santos, Presidente, Ildélio Martins e Athié Coury, Vice-Presidentes, Aldo Lupo, Jorge Vargas, Cesar Nascimento, João Castelo, Wilmar Guimarães Peixoto Filho, Ivo Braga, Tourinho Dantas, Fiorim Coutinho, Joel Ferreira, Ozanan Coelho, Homero Santos, Leopoldo Peres e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1974.
— **Arthur Santos**, Presidente — **Ivo Braga**, Relator.





COMISSÃO DE FINANÇAS



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI Nº 1.463-B, de 1973.-

RELATOR: DEPUTADO ODACIR KLEIN.-

1. RELATÓRIO

O ex-deputado Ildélio Martins apresentou | projeto de lei que tomou o número 1463-B/73, através do qual objetiva:

- a)- criar a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica dos contratos de prestação de serviços referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia;
- b)- autorizar o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a fixar, em seu Regimento de Custas, os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica";
- c)- estabelecer que, juntamente com os emolumentos, seja cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo regional, para a criação de um fundo de assistência dos engenheiros, arquitetos e agrônomos.-

O projeto, aprovado na Câmara dos Deputados, recebeu, no Senado, o Substitutivo ora em apreciação, | que encontra-se com tramitação simultânea nas diversas Comissões na Câmara dos Deputados, e que objetiva, em linhas gerais, o seguinte:

- a)- manter a necessidade de anotação de | responsabilidade técnica dos contratos mencionados no projeto de lei original;



- b)- atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a fixação dos critérios e valores para a cobrança da taxa de anotação da responsabilidade técnica;
- c)- cria^r uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que contará com os recursos seguintes:
 - I - 1/5 (um quinto) da taxa de anotação de responsabilidade técnica;
 - II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
 - III - doações, legados ou quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
 - IV - outros rendimentos patrimoniais.-

É o Relatório.-

2. VOTO DO RELATOR

Na Comissão de Finanças incumbe-nos examinar o Substitutivo sob o aspecto de suas repercussões nas finanças públicas.-

.....



Em nosso entendimento, sua aprovação não terá reflexos negativos nas finanças da União.-

O voto do relator é, pois, pela aprovação do Substitutivo no que toca à competência específica da Comissão de Finanças.-

Sala da Comissão, 11 de NOVEMBRO de 1977


Deputado ODACIR KLEIN
Relator.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1.463-C/73
(Projeto de Lei nº 82/74 - Senado Federal)

SUBSTITUTIVO, DE PLENÁRIO, DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.463-B, de 1973 que "institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado VASCO NETO

RELATÓRIO

Pelo ofício nº SM/nº 572, de 08 de novembro de 1977, do Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, ao Senhor Primeiro Secretário desta Câmara dos Deputados, foi encaminhado a esta Casa o presente Substitutivo de plenário do Senado Federal a este Projeto de Lei nº 1.463-C/73 (Nº 82/74 do Senado Federal).

Deferido pelo Presidente desta Casa, em 17.11.77, pedido de urgência para a tramitação deste projeto, conforme solicitamos em 17.11.77, volta à apreciação desta Comissão Técnica, sendo designado relator.

A tônica do presente Substitutivo do SF é a valorização profissional do engenheiro.

Enquanto o projeto desta Casa compreende 6 artigos, o Substitutivo-SF - 20 artigos, o que indica que a matéria passou a ser tratada mais pormenorizadamente, tornando mais preciso o objetivo a ser atingido pela presente proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, já na Ementa, passou a constar a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, o que constava apenas no parágrafo único do art. 3º do projeto original, verbis: "um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em regimento interno próprio".

No Substitutivo-SF, em análise, os artigos 5º ao 19, seguindo a orientação de abordar minuciosamente a matéria, são tratados quanto à Mútua: vinculação (§1º, art. 4º); aprovação pelo Ministério do Trabalho (§2º, art. 4º); composição da Diretoria (art. 5º); atribuições de cada membro da Diretoria (art. 6º); duração de mandatos (art. 7º); destituição (art. 8º); posse (art. 9º); patrimônio da Mútua (art. 10 e parágrafo único); constituição das rendas (art. 11); benefícios e prestações (art. 12); atribuições dos CONFEA (art. 13); atribuições dos Conselhos Regionais (art. 14); casos de intervenção (art. 15); dissolução da Mútua (art. 16); Recursos (art. 17 e 18); condições de inscrição de empregados na Mútua (art. 19).

O presente projeto objetiva, portanto, valorizar a profissão de engenheiro.

A ação do governo para o desenvolvimento nacional observa-se também pela intensa atividade no campo social, visando ao preparo educacional do brasileiro, sua qualificação profissional e efetiva integração comunitária.

O desenvolvimento terá de ser um esforço da sociedade, um esforço de todos os seus membros. Cada um dentro de sua função, na sua profissão, desempenhará um papel nesse sentido.

O que impõe a todos nós é a preocupação de dinamizar ao máximo todas as profissões liberais: vencer ou destruir todos os empecilhos dos convencionalismos e da burocracia; atacar com coragem os focos minados pela inércia, pela indiferença ou pela incompreensão; e, enfim, confiar no espírito público e no patriotismo de todos aqueles que são conclu-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mados a participar de mais uma arrancada em prol da valorização de todos os profissionais liberais.

A valorização do profissional está condicionada para seu pleno êxito, à cooperação de todos e de cada um.

VOTO DO RELATOR

Nessa conformidade, tendo em conta que a proposição valoriza profissionalmente o engenheiro, sendo centânea com a realidade nacional, votamos pela aprovação deste projeto, nos termos do Substitutivo, de Plenário, do Senado Federal.

SALA DA COMISSÃO, em 18 de novembro de 1977


Deputado VASCO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avulsa. Em 27-6-74



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 463-A/1973
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 463-B/1973



Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia, fica sujeito a "anotação de responsabilidade técnica".

§ 1º - A obrigatoriedade estabelecida neste artigo inclui os serviços especificados nos Arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive para a eficácia legal e efeitos especificados nos mesmos artigos.

§ 2º - A "anotação de responsabilidade técnica" define, para os efeitos dos Arts. 17 a 21 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais referidos no artigo para todos os efeitos de direito.

Art. 2º - A "anotação de responsabilidade técnica" será efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - Quando a responsabilidade técnica se distribuir por vários profissionais, com diversidade de atribuições ou atividades, a responsabilidade de cada um será devidamente especificada.

§ 2º - A alteração de responsabilidade técnica será objeto de anotação distinta.

Art. 3º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fixará no Regimento de Custas, a que se refere o Art. 70 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica".

Parágrafo único - Juntamente com os emolumentos referidos neste artigo, será cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo regional local que reverterá a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em regimento interno próprio.

Art. 4º - A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão o regimento interno do fundo de assistência a que se refere o artigo anterior, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I - Auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II - auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



III - concessão de bolsas de estudo para cursos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive aos esforços dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item deste artigo.



Parágrafo único - A aplicação de recursos terá a supervisão de um Conselho com representação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Art. 5º - Até o dia 15 do mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias destinadas ao fundo de assistência serão revertidas às entidades regionais designadas na forma do Art. 3º, parágrafo único.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de junho de 1974.

PRESIDENTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse - CEL

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 463, DE 1 973



AUTOR DEP. ILDÉLIO MARTINS

EMENTA Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

ANDAMENTO

03.08.73 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 04.08.73, pág. 3905, 1a. col.

24.09.73 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça ,
de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.
É lido e vai a imprimir.
DCN 25.09.73, pág. 6182, 2a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.10.73 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO MARIZ.
DCN 24.10.73, pág. 7795, 1a. col.

14.11.73 Aprovação unânime do parecer do relator, pela
constitucionalidade, juridicidade e técnica legis-
lativa.
DCN 09.04.74, pág. 1318, 1a. col, digo, pág. 324.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

28.03.74 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO GEBARA.
DCN 03.04.74, pág. 1318, 2a. col.

09.05.74 Aprovação unânime do parecer favorável do relator.
DCN 18.05.74, pág. 3100, 3a. col.

COMISSÃO DE FINANÇAS

16.05.74 Distribuído ao relator, Dep. IVO BRAGA.
DCN 18.05.74, pág. 3097, 2a. col.

22.05.74 Aprovação unânime do parecer favorável do relator.
DCN 28.05.74, pág. 3475, 1a. col.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.05.74 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comis-
são de Constituição e Justiça, pela constituçiona-
lidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das
Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Fi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fls. 2

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 463/73)

nanças, pela aprovação. 1 463-A/73.

PLENÁRIO

06.06.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão ú
Encerrada a discussão.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.
DCN 07.06.74, pág. 3988, 2a. col.



COMISSÃO DE REDAÇÃO

27.06.74 Aprovação da Redação Final nos termos do parecer
do relator, Dep. HENRIQUE DE LA ROCQUE.

PLENÁRIO

27.06.74 Aprovação da Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
1 463-B/73.

28.6.74 AC SENADO FEDERAL COM O OFICIO Nº

002-1

=MAP=

*Arquivo o projeto; à cada
com. pl. Em 24.11.77*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.456-A, de 1977

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 476/77

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica; tendo parecer, da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.456, de 1977, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir a Encargos Gerais da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para atender despesas com subvenções à Associação Nacional dos Veteranos da FEB e ao Conselho Nacional das Associações dos ex-Combatentes do Brasil, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada uma.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão do recolhimento ao Tesouro Nacional do resultado financeiro da "Campanha Ouro para o Bem do Brasil", na forma do disposto no art. 43, parágrafo 1.º, item II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, de _____ de 1977.

MENSAGEM N.º 476, DE 1977, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado

Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica".

Brasília, 18 de novembro de 1977. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 380, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1977, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Fazenda solicita a inclusão no Orçamento de 1977 de subvenções à Associação dos Veteranos da FEB e ao Conselho Nacional das Associações dos ex-Combatentes do Brasil, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada uma, oferecendo como recurso compensatório o resultado financeiro da "Campanha Ouro para o Bem do Brasil" levada a efeito em 1964.

2. Assim, torna-se necessária a abertura de crédito especial no montante de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), devendo o saldo daquela Campanha, depositado em conta especial no Banco do Brasil, no valor de Cr\$ 1.067.530,84, ser apropriado ao Tesouro Nacional.

3. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos desta Secretaria e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º letra e, da Constituição.

4. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na forma do art. 51 da Constituição, submete à consideração do Congresso Nacional anteprojeto de lei, objetivando autorização para abrir a Encargos Gerais da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica".

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, manifestando-se favoravelmente à concessão do crédito.

II — Voto do Relator

A Constituição Federal — art. 61, § 1.º, c, veda a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, por sua vez, condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Os recursos estão sendo solicitados na forma do § 1.º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, eis que decorrem do recolhimento ao Tesouro Nacional do resultado financeiro da "Campanha Ouro para o Bem do Brasil".

O crédito especial a ser aberto se destina a atender despesas com subvenções à Associação Nacional dos Veteranos da FEB, e ao Conselho Nacional das Associações dos ex-Combatentes do Brasil, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada uma.

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do projeto, que está de acordo com o texto constitucional e com as Normas Gerais de Direito Financeiro.

Sala da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, 23 de novembro de 1977. — **Josias Leite**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua 10.ª reunião ordinária, realizada no dia vinte e três de novembro de mil novecentos e setenta e sete, sob a Presidência do Senhor Deputado Furtado Leite, Presidente e presentes os Senhores Deputados Josias Leite e Marcelo Medeiros, Vice-Presidentes, Gabriel Hermes, Jorge Arbage, Nasser Almeida, Eurico Ribeiro, Antônio Moraes, Manoel Novais, Theódulo de Albuquerque, Oswaldo Zanello, Peixoto Filho, Walter Silva, Sinval Boaventura, Airton Sandoval, Dias Menezes, Minoru Miyamoto, Ernesto de Marco, José Tomé, Alberto Hoffmann, Aluizio Paraguassu, Arlindo Kunzler e João Vargas, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 4.456/77, que "autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Leite.

Sala das Sessões da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, 23 de novembro de 1977. — **Furtado Leite**, Presidente — **Josias Leite**, Relator.



*Ante o substituto do
Senado; pugnando o projeto
da Câmara; a decisão*

Em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.463-C, de 1973

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.463-B, de 1973, que "institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia, fica sujeito à "anotação de responsabilidade técnica".

§ 1.º A obrigatoriedade estabelecida neste artigo inclui os serviços especificados nos Arts. 13 e 14 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive para a eficácia legal e efeitos especificados nos mesmos artigos.

§ 2.º A "anotação de responsabilidade técnica" define, para os efeitos dos Arts. 17 a 21 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais referidos no artigo para todos os efeitos de direito.

Art. 2.º A "anotação de responsabilidade técnica" será efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º Quando a responsabilidade técnica se distribuir por vários profissionais, com diversidade de atribuições ou atividades, a responsabilidade de cada um será devidamente especificada.

§ 2.º A alteração de responsabilidade técnica será objeto de anotação distinta.



Art. 3.º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fixará no Regimento de Custas, a que se refere o Art. 70 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica".

Parágrafo único. Juntamente com os emolumentos referidos neste artigo, será cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo regional local que reverterá a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Argônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em regimento interno próprio.

Art. 4.º A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão o regimento interno do fundo de assistência a que se refere o artigo anterior, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I — auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II — auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III — concessão de bolsas de estudos para cursos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação de recursos terá a supervisão de um Conselho com representação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Art. 5.º Até o dia 15 de mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias destinadas ao fundo de assistência serão revertidas às entidades regionais designadas na forma do Art. 3.º, parágrafo único.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1974.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974 (n.º 1.463-B/73, na Casa de origem), que "institui a anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

Caixa: 70

Lote: 48

PL N.º 1463/1973

66

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2.º A “Anotação de Responsabilidade Técnica” — ART — define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1.º A “ART” será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2.º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da “ART” ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3.º A falta da “ART” sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4.º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAS.

§ 2.º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5.º A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6.º O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7.º Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8.º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9.º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10. O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH)



Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

I — 1/5 (um quinto) da taxa de "Anotação de Responsabilidade Técnica" — ART;

II — uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III — doações, legais e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV — outros rendimentos patrimoniais.

§ 1.º A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2.º A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I — auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II — pecúlio aos cônjuges supéstitos e filhos menores dos associados;

III — bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV — assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V — facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI — auxílio funeral;

§ 1.º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2.º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3.º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo

CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 4.º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5.º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso com juros e correção monetária, fixados pelo Conselho Federal.

§ 6.º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7.º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8.º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I — a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II — a fiscalização e a aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III — a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV — a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;
- V — a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
- VI — a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
- VII — a fixação, no Regimento, da contribuição prevista na aplicação desta Lei;

Art. 14. Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

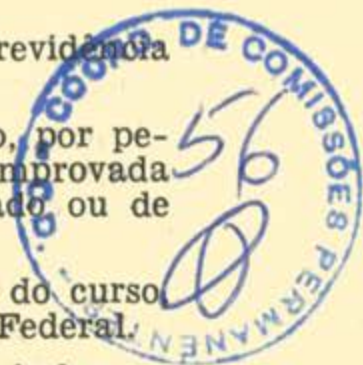
I — recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II — indicar os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16. No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CONFEA e os Conselhos Regionais responderão, solidariamente, pelo "deficit" ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.



Art. 17. De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18. De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19. Os empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de novembro de 1977. — **Petrônio Portella**,
Presidente.



Lote: 48
Caixa: 70

PL N° 1463/1973

68



Brasília, 25 de novembro de 1977

Nº 541
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 1.463-C, de 1973 à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.463-B, de 1973, que "institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

PL. 1463/73



MENSAGEM Nº 43

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei de Congresso Nacional, que "institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mutua de Assistência Profissional e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1977.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies at the time, written over the date.

12.1403/73

Resolução



Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação; pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.



§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de cinco membros, sendo três indicados pelo CONFEA e dois pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de três anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de dois terços dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - um quinto da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III - doações, legais e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.



§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido um ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudos aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

62



§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a doze meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I - a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II - a fiscalização e a aprovação do Balanço, Balance-te, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV - a indicação de três membros da Diretoria Executiva;
- V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
- VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
- VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;
- VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta lei.

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

63



5.

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo deficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de novembro de 1977.

11. 1063/73



MENSAGEM Nº 13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mutua de Assistência Profissional e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1977.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies, written over the date and location of the message.

Senhor Ministro

Onde se Lê:

"Art. 11 -

[Handwritten signature]

~~III~~ - doações, legais e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente, ~~XXXXXX~~ instituídas em lei;



Leia-se:

"Art. 11 -

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

Projeto de
Lei nº 1463-C/73
que "eventos do
autógrafo"

A Sua Excelência o Senhor General Golbery do Couto e Silva
Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil de Presidência
da República

Brasília, 27 de novembro de 1977

Nº 557
Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
nº 1.463-C, de 1973.



Senhor Ministro,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 1.463-C, de 1973, que "institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências".

Onde se lê:

"Art. 11 -

III - doações, legais e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;"

Leia-se:

"Art. 11 -

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
General GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil
da Presidência da República

1108132

Aviso nº 535-SUPAR/77.

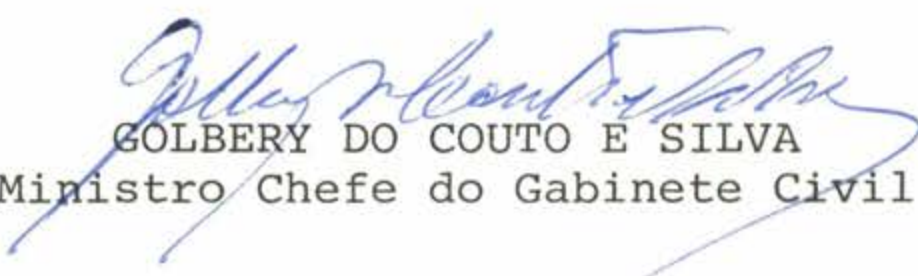


Em 07 de dezembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminho um dos autógrafos
ao Senado Federal. Arquivado em 07.12.77.
Muniz



MENSAGEM Nº 544

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "institui a "Ano-
tação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços
de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação
pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
- CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá ou-
tras providências" Para o arquivo do Congresso Nacional, res-
tituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora con-
vertido na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977.

Ernesto Geisel



LEI Nº 6.496 , de 7 de dezembro de 1977.

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º — A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º — A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º — O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º — A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194 de



24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.



Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

- I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;
- II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;
- III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
- IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.



Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

- I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;
- II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;
- III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;
- IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;
- V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;
- VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.



§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I - a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Exe



cutiva;

- V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
- VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
- VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;
- VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

- I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;
- II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo deficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.



- 7 -

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977;
1569 da Independência e 899 da República.



Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Sancionou

Em 7 dez 77

Guil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

Guil



§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de cinco membros, sendo três indicados pelo CONFEA e dois pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de três anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de dois terços dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - um quinto da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III - doações, legais e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

Secretos



§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido um ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).



4.

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a doze meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e a aprovação do Balanço, Balance-te, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de três membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta lei.

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:



I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo deficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de novembro de 1977.

Ofício SGM 580

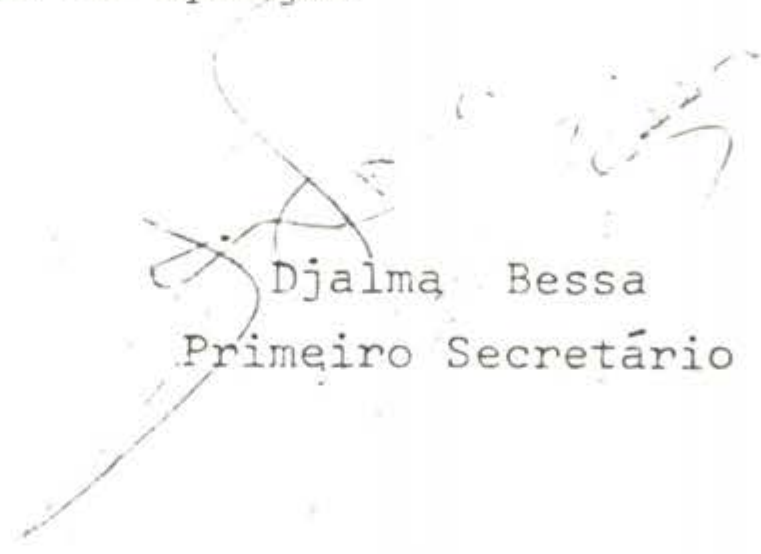
Brasília, 14 de dezembro de 1977



Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 1.463, de 1973, que "institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Djalma Bessa
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Mendes Canale
DD Primeiro Secretário do Senado Federal



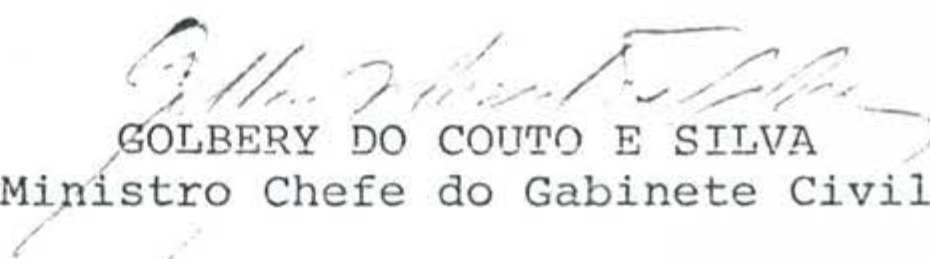
Aviso nº 535-SUPAR/77.

Em 07 de dezembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 544

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências" Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977.

Ernesto Geisel



LEI Nº 6.496 , de 7 de dezembro de 1977.

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º — A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º — A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º — O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º — A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de



24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.



Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

- I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;
- II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;
- III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
- IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.



Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

- I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;
- II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;
- III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;
- IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;
- V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;
- VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.



§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I - a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balance te, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Exe



cutiva;

- V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
- VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
- VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;
- VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

- I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;
- II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo deficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.



Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977;
1569 da Independência e 899 da República.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel".




Ofício SGM 580

Brasília, 14 de dezembro de 1977

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 1.463, de 1973, que "institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Djalma Bessa
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Mendes Canale.
DD Primeiro Secretário do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, de 1974 (Nº 1.463-B/73, na Casa de origem)

Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia, fica sujeito à "anotação de responsabilidade técnica".

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida neste artigo inclui os serviços especificados nos Arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive para a eficácia legal e efeitos especificados nos mesmos artigos.

§ 2º A "anotação de responsabilidade técnica" define, para os efeitos dos Arts. 17 a 21 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais referidos no artigo para todos os efeitos de direito.

Art. 2º A "anotação de responsabilidade técnica" será efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Quando a responsabilidade técnica se distribuir por vários profissionais, com diversidade de atribuições ou atividades, a responsabilidade de cada um será devidamente especificada.

§ 2º A alteração de responsabilidade técnica será objeto de anotação distinta.

Art. 3º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fixará no Regimento de Custas, a que se refere o Art. 70 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica".

Parágrafo único. Juntamente com os emolumentos referidos neste artigo, será cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo regional local que reverterá a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em regimento interno próprio.

Art. 4º A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de

Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão o regimento interno do fundo de assistência a que se refere o artigo anterior, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I — Auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II — auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III — concessão de bolsas de estudo para cursos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação de recursos terá a supervisão de um Conselho com representação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Art. 5º Até o dia 15 do mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias destinadas ao fundo de assistência serão revertidas às entidades regionais designadas na forma do Art. 3º, parágrafo único.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

TÍTULO I

**Do Exercício Profissional da Engenharia,
da Arquitetura e da Agronomia**

CAPÍTULO I SEÇÃO I

**Das Atividades Profissionais
Caracterização e Exercício das Profissões**

Art. 1º As Profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e



SEÇÃO IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de Suas Atividades

humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do Uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoas jurídicas compostas exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicarem ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada e relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e o número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração do projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do

autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Cabem ao profissional, que os tenha elaborado, os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras, ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral, que caracteriza um plano ou projeto, for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realiação de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), organizado de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à exceção desta Lei, podendo, a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta Lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;





o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de Arquitetura e 1 (um) representante das escolas de Agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por eles eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência de fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registradas;

h) examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício das profissões registradas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões de atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas, correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas Atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-se ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de três (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia a 6 (seis) sessões consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo Suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício de função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º Está no final.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselheiros Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso *ex officio*, de efeito suspensivo para o Conselho Federal, ao qual compete, decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPÍTULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados, de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional exercer atividades em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.





CAPÍTULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada ao artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, em forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais, só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das Unidades, Emolumentos e Taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercício anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que tratar a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista, não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional de jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou Projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade de falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmara Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 56 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea b do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou parágrafo único do artigo 64.

c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas a, c e d do artigo 6º;

e) multas de meio a três salários mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, d e e, será imposta a critério das Câmaras Especializadas suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.



Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional, ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região. (O veto foi rejeitado). (1)

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preços, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea c do art. 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo C.D.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinados a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 52.

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa como tempo exercido em cargo público. (O veto foi rejeitado.)

LEI Nº 610, DE 2 DE JANEIRO DE 1950

Autoriza o Governo do Estado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos.

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a instituir um serviço especial de assistência aos médicos com a finalidade de:

- 1 — prestar auxílio aos médicos que, exercendo a profissão no Estado, se encontrem inválidos, enfermos ou em penúria;
- 2 — conceder auxílio às famílias dos médicos falecidos sem recursos;
- 3 — constituir um fundo especial destinado à construção da "Casa dos Médicos".

Art. 2º Para atender ao previsto no artigo anterior, fica instituída uma "Taxa de assistência aos médicos", que será cobrada em selo adesivo, denominado "Assistência aos Médicos", no valor de Cr\$ 2,00 (dois) cruzeiros, que deverá ser colado e obrigatoriamente inutilizado nos atestados de saúde.

Art. 3º O Estado delegará a execução do serviço de assistência aos médicos à Associação Paulista de Medicina, através do seu Departamento de Previdência, entregando-lhe para esse fim, e mensalmente, o produto da arrecadação da taxa instituída no art. 2º.

Art. 4º A inobservância desta lei implicará em pena de responsabilidade e de indenização pecuniária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei sessenta dias após a sua promulgação.

Art. 6º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 19.276, DE 21 DE MARÇO DE 1950

Dá regulamento aos artigos 2º e 4º da Lei nº 610, de 2-1-1950.

Art. 1º A "Taxa de Assistência aos Médicos", criada pela Lei nº 610 (*) de 2-1-1950, será arrecadada em estampilhas especiais, do valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), obrigatoriamente coladas e inutilizadas nos atestados de saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente regulamento fica definido como atestado de saúde, todo atestado ou certificado sobre matéria médica e assinado por médico, excluindo apenas o atestado de óbito.

Art. 2º Estão isentos do pagamento da taxa de Assistência aos Médicos:

- a) os atestados de saúde destinados a fins militares;
- b) os expedidos para fins eleitorais;



c) os que tenham por fim a instrução de processos de assistência judiciária, nos termos das leis processuais;

d) os expedidos no interesse de hansenianos, seus filhos e parentes e suas Caixas Beneficentes.

Parágrafo único. Os atestados referidos neste artigo trarão a declaração expressa dos fins a que se destinam.

Art. 3º A inutilização das estampilhas referidas no art. 1º obedecerá os preceitos contidos nos artigos 43 e 44 do Livro VIII do CIT.

Art. 4º A fiscalização da taxa de que trata este regulamento compete à Primeira Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, incumbe também a fiscalização desta taxa, na parte que lhes for atinente, aos Secretários de Estado, Diretores-Gerais, Diretores, Chefes e mais funcionários das repartições estaduais, às autoridades administrativas, judiciárias e policiais, aos serventuários em geral e a Associação Paulista de Medicina, representada por pessoas para esse fim credenciadas junto à Secretaria da Fazenda.

Art. 5º É vedado encaminhar, despachar ou juntar a autos ou processos, papéis sujeitos a esta taxa sem estarem devidamente selados.

Art. 6º A inobservância deste Decreto implicará em pena de responsabilidade e de indenização pecuniária.

Art. 7º Aplicam-se às estampilhas de que trata o presente Decreto as normas gerais que regulam a distribuição das demais emitidas pelo Estado.

Art. 8º Compete privativamente às estações arrecadadoras a venda das referidas estampilhas.

Art. 9º O produto da arrecadação da taxa será mensalmente entregue pela Secretaria da Fazenda ao Departamento de Previdência da Associação Paulista de Medicina.

Art. 10. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.630
DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Restabelece, por metade, as custas devidas aos advogados, na conformidade do antigo Regimento de Custas Judiciais do Estado.

Armando de Salles Oliveira, Governador do Estado, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam restabelecidas, por metade, as custas que eram devidas aos advogados, na conformidade do antigo Regimento de Custas Judiciais do Estado.

Art. 2º O produto dessas custas será, pelos escrivães, entregues, mensalmente, à Ordem dos Advogados (Seção de São Paulo) para serem aplicadas por intermédio de sua Caixa de Assistência.

Parágrafo único. Os escrivães farão essas entregas, na Capital, ao Presidente da Ordem na Seção de São Paulo, e, no interior, aos presidentes das Subseções, que as encaminharão àquele.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de janeiro de 1936. — Armando de Salles Oliveira — Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 14 de janeiro de 1936. — Fábio Egdio de Oliveira Carvalho, Diretor-Geral.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-8-74

Lote: 48
Caixa: 70
PL Nº 1463/1973
109



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 116 e 117, de 1975

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974 (Projeto de Lei nº 1.463-B, de 1973, na origem), que "institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências."

PARECER Nº 116, DE 1975 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jarbas Passarinho

O projeto, de autoria do nobre ex-Deputado Ildélio Martins, visa a instituir a "anotação de responsabilidade técnica" dos contratos orais ou escritos, de prestação de serviços profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, definindo, nos termos do capítulo II da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e autoria dos serviços profissionais, para todos os efeitos de direito.

Ademais, o projeto prevê o estabelecimento de emolumentos, a serem cobrados pela "anotação da responsabilidade técnica" e fixados no Regimento de Custas, objeto do art. 70 da citada Lei nº 5.194/66. Juntamente com os emolumentos, o projeto estabelece a cobrança de importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo regional local, que constituirá um fundo de assistência a engenheiros, agrônomos e arquitetos, a ser gerido por entidades regionais, na forma do disposto em regimento interno próprio.

Na justificação, o nobre ex-Deputado Ildélio Martins sustenta que a "anotação de responsabilidade técnica" responde à exigência da fixação de responsabilidade no exercício das atividades profissionais das categorias citadas.

O fato é que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) já criou a obrigatoriedade do registro objeto do presente projeto, assegurando, o autor deste, que o registro já está legitimado pelos tribunais do Brasil. Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados não viu obstáculo de qualquer natureza, quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto. A lei, portanto, que resultará do presente projeto, caracterizará uma situação **ex post facto**, o que, entretanto, não está nas cogitações desta douta Comissão de Legislação Social. É como salienta o próprio autor do projeto: "A conjuntura levou o CONFEA a criar esse registro (a anotação de responsabilidade técnica) que já tem a sua legitimidade assegurada pelos Tribunais do País. Resta torná-lo oficial, consubstanciando-o em lei, como agora se propõe."

O Clube de Engenharia, por seu Presidente, enviou ofício ao nobre Sr. Presidente do Senado Federal, expressando seu desejo de ver o projeto, já aprovado na Câmara dos Deputados, ter o mesmo destino nesta Casa, porque "a par da responsabilidade técnica, que, pelo citado projeto, será devidamente equacionada na prestação de serviços por aqueles profissionais (engenheiros, agrônomos e arquitetos) o projeto atenderá ao mesmo tempo ao lado humano relacionado com a classe, criando um Fundo de Assistência, com me-

didias previdenciárias complementares às atuais e abrindo novas modalidades de assistência social que se estenderá, até mesmo, ao campo educacional, já que admite também bolsas de estudo destinadas a estudantes sem recursos, de engenharia, arquitetura e agronomia".

Em verdade, o projeto prevê preferencialmente que essas bolsas sejam destinadas a órfão dos profissionais das áreas citadas, mas é, de fato, mais abrangente e, neste passo, constitui inegável privilégio em relação à atual política de bolsas de estudo oferecidas a estudantes carentes de recursos, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Entretanto, o Presidente da Federação Nacional de Engenheiros, Dr. Armindo Beux, solicita a inclusão de emenda no texto do projeto original, de sorte a contemplar, como usuário do Fundo Assistencial previsto, aquela Federação, em pé de igualdade com a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos.

Contraopondo-se a esse pleito, a Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, em telexograma que anexo ao presente parecer, em nome de suas 44 associações federadas em todo o Brasil, decidiu apelar a esta Casa para não aceitar a emenda patrocinada pela Federação Nacional de Engenheiros.

Igualmente, o Instituto de Engenharia de São Paulo, em documentos de que faço juntada ao presente processo, pede que não seja admitida a emenda que inclui entre os usuários do Fundo Assistencial a Federação Nacional de Engenheiros, argumentando que os emolumentos, já em cobrança vigente, podem render, em média, Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) mensais, dos quais, segundo o regimento aprovado pelo Conselho Central das Federações das Associações de classe, somente 2% são alocados para o Fundo Assistencial. Assim, em valores correntes, o Fundo conta com a irrisória quantia de Cr\$ 20.000,00/mês, para dividir entre as três Federações e Associações de Classe, às quais se somaria, numa atomização de recursos, a Federação Nacional dos Engenheiros.

E o relatório.

II

Voto do Relator

Há que distinguir, preliminarmente, a natureza jurídica das Federações em causa. Ao contrário daquelas beneficiadas pelo projeto, a Federação Nacional de Engenheiros é uma entidade sindical de 2º grau, congregando os Sindicatos de Engenheiros. Como tal, é amparada financeiramente pela contribuição sindical, através do Ministério do Trabalho, o que não ocorre com as demais.

De resto, a inclusão de novos usuários, por benevolente abrangência do legislador, conduziria a um fracionamento da quantia exígua arrecadada por mês, acabando por tornar inócua a finalidade assistencial. E, como não há divergência quanto à conveniência do registro da "anotação de responsabilidade técnica", somos de parecer que se deve aprovar o projeto original com a seguinte



EMENDA Nº 1 — CLS

De acordo art. 4º, inciso III, a seguinte redação:

II — concessão de bolsas de estudo para cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, aos órfãos dos profissionais das áreas citadas; na hipótese do item II deste artigo.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1975. — Nelson Carneiro, Presidente — Jarbas Passarinho, Relator — Domício Gondim — Franco Montoro.

PARECER Nº 117, DF 1975

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Virgílio Távora

Originário da Câmara dos Deputados e submetido à apreciação desta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do ex-Deputado Idélio Martins, que sujeita os contratos de prestação de serviços das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia à "anotação de responsabilidade técnica".

Pelo disposto no § 2º do art. 1º do Projeto, compreende-se que "a anotação de responsabilidade técnica", nos referidos contratos, define a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais mencionados, para os efeitos dos arts. 17 a 21 da Lei 5.194, de 24-12-66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

A proposição foi exaustivamente examinada até aqui, nas diversas Comissões da Câmara e do Senado, cabendo-nos agora uma apreciação sob o ponto de vista financeiro.

O autor, a certa altura da Justificação, salienta que:

"Por seu turno, consubstanciando para o profissional, ao mesmo tempo que uma garantia de autenticidade do seu trabalho, um serviço a ele prestado, prevê-se na proposição, a constituição de um fundo de assistência aos profissionais da área da engenharia, na sua concepção ampla, abrangendo arquitetos e agrônomos, com a remuneração desse serviço.

E também um objetivo perseguido pela classe, que assim se situa ao nível da médica e da dos advogados.

Uma e outra contam com um setor assistencial, cujos recursos, derivando de imposição legal, sustentam-se nas atividades desenvolvidas por esses profissionais."

Com efeito, tendo em vista esta última finalidade, o parágrafo único do art. 3º do Projeto prevê a criação de um fundo de assistência aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, constituído pela arrecadação de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo regional local, importância essa que será cobrada pela "anotação de responsabilidade técnica", juntamente com os emolumentos estabelecidos no caput do artigo.

Por outro lado, o art. 4º incumbe à Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, ao Instituto de Arquitetos do Brasil e à Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil a elaboração do Regimento Interno do fundo de assistência, ora criado, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo expressamente, segundo a viabilidade dos seus recursos, três cometimentos:

I — auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II — auxílio à família do profissional falecido das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III — concessão de bolsas de estudo para cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo. (grifos nossos.)

Esses cometimentos legais dos recursos do fundo, independentemente de outros que possam ser estabelecidos no seu regimento interno, a nosso ver constituem a essência de sua finalidade assistencial.

Restringi-los, portanto, seria desvirtuar os objetivos pretendidos.

A propósito, cabe-nos, nessa oportunidade, ligeira apreciação sobre a Emenda nº 1, da Comissão de Legislação Social, oferecida ao Projeto, que altera a redação do item III do art. 4º na parte por nós acima grifada.

Não obstante todo o respeito que nos merece seu autor, Senador Jarbas Passarinho, discordamos de Sua Excelência e das conclusões da douta Comissão de Legislação Social.

Em verdade, a Emenda proposta não contraria o Projeto original. Apenas, no que diz respeito a bolsas de estudo, ela restringe o alcance da medida, autorizando sua concessão tão-somente aos órfãos dos profissionais das áreas indicadas. Assim colocada a questão, a amplitude do benefício dado no Projeto original ficaria sensivelmente reduzida.

Diferentemente, entendemos que a concessão de bolsas deve ser a mais ampla e extensa possível, conforme lhe outorga o Projeto original, abrangendo todos os casos ali previstos e não somente as reduzidas hipóteses estabelecidas pela Emenda.

Aliás, a respaldar nossa argumentação, lembramos recente entrevista do Senhor Ministro da Previdência Social, publicada na pág. 2 de O Globo, de 26 de abril último, onde se afirma que o número de menores abandonados no Brasil é de 10% da população do País, isto é, dez milhões de menores, pelo que, por maior que seja o número de bolsas de estudo concedidas pelo Ministério da Educação e Cultura, estamos longe de poder alcançar fração ponderável daquele total. E, pois, de todo conveniente que instituições particulares se proponham a outorgar bolsas e sejam encorajadas a assim proceder, ao invés de se estabelecer restrições a essas iniciativas.

Por isso que, quanto maior o número de bolsas, mais aliviada será a tarefa do MEC e, portanto, menos despesas terá o Tesouro Nacional, para um mesmo número de bolsas concedidas no País.

A concessão das bolsas, na forma prevista no Projeto, não constituirá qualquer privilégio em relação à atual política de bolsas de estudo oferecidas a estudantes carentes de recursos, uma vez que as demais categorias profissionais também podem pagar ou criar taxas sobre dados serviços profissionais, a exemplo do que agora se propõe com a "anotação de responsabilidade técnica", e dar a essas taxas destino análogo ao previsto no Projeto de Lei em causa, de acordo, aliás, com a política recomendada pelo Senhor Ministro da Previdência Social na entrevista mencionada.

Pelas razões expostas, a vista do alto interesse profissional e social e da justiça da proposição, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei, na íntegra de sua formulação e redação original, rejeitada a Emenda nº 1, proposta pela douta Comissão de Legislação Social por ser inoportuna e restritiva ao pleno alcance do benefício assistencial objetivado na proposição ora examinada.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1975. — Teotônio Vilela, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Virgílio Távora, Relator — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Helvídio Nunes — Ruy Santos — Heitor Dias — Ruy Carneiro — Leite Chaves — Evelásio Vieira.

Publicados no DCN (Seção II) de 27-5-75.

Lote: 48
Caixa: 70
PL Nº 1463/1973
110



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 518, de 1975



Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974 (Nº 1.463-B/73, na origem), que "institui a anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

Relator: Senador Roberto Saturnino

O Projeto de Lei ora submetido a exame, é de autoria do ex-Deputado Ildélio Martins e pretende instituir a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

2. Em seu artigo 1º, o Projeto determina o condicionamento à "anotação de responsabilidade técnica", de todo e quaisquer contratos — escrito ou verbal — para a prestação de serviços profissionais relativos à engenharia, arquitetura e agronomia.

3. É objeto do artigo 2º, a efetivação da "anotação de responsabilidade técnica" pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na forma das resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

4. O seu artigo 3º, confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, competência para fixar no Regimento de Custas — art. 70 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 — os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica", bem como, o parágrafo único desse mesmo artigo, dispõe que juntamente com tais emolumentos, será cobrada uma importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo regional local, para fins de criação de um fundo de assistência dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, a ser administrado por entidades regionais designadas para esse fim e na forma do disposto em regimento próprio.

5. Finalmente, o artigo 4º determina que a elaboração do regimento interno do citado fundo de assistência será de competência da Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, do Instituto de Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil.

6. É oportuno destacar, que esse Projeto, até o presente momento, mereceu a aprovação de todas as doulas Comissões competentes da Câmara dos Deputados e desta Casa.

7. Mas, da análise detida da proposição em pauta, a nosso ver, três aspectos negativos merecem ser corrigidos, a fim de aperfeiçoá-

la, com meios adequados e legais necessários a lograr aos elevados objetivos a que se propõe cumprir.

8. Esses aspectos, decorrem dos parágrafos únicos dos artigos 3º e 4º da matéria examinada, e são os seguintes:

1) A importância a ser cobrada juntamente com os emolumentos da "ART", para constituição do fundo de assistência dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, com base no salário mínimo regional, é incompatível com os dispostos na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que "estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974";

2) Por se tratar de matéria de ordem geral, é descabida as determinações a serem cumpridas por entidades de direito privado, como a FEBRAE, o IAB e a FAEAB; e

3) Adicionar à "ART" um ônus para assistência desses profissionais, constitui uma norma sem respaldo legal.

9. No sentido de tornar matéria tão relevante, adequada aos propósitos que se pretende disciplinar, é que apresentamos uma Emenda, no sentido de suprimir o salário mínimo regional como parâmetro para a importância a ser cobrada com fins de constituição do "fundo de assistência", de retirar os ônus impostos aos profissionais pela destinação de parte da "ART" para a promoção social e assistencial dos engenheiros, arquitetos e agrônomos e, finalmente, transferir a responsabilidade das determinações a serem cumpridas para uma autarquia de personalidade jurídica de direito público e sujeito à supervisão ministerial.

10. Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 82, de 1974, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 2-CE

Dê-se a seguinte redação aos artigos 4º e 5º e aos parágrafos únicos dos artigos 3º e 4º do Projeto:

Art. 3º

Parágrafo único. A importância de um quinto da arrecadação correspondente à "anotação de responsabilidade técnica", revertará em favor da promoção social e assistencial dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, cuja execução, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia delegará à Federação Brasileira de Associações de Engenharia, ao Instituto de Arquitetura do Brasil e à Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil, na forma do disposto em regimento interno próprio.

Art. 4º A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão as normas sociais e assistenciais a que se refere o parágrafo anterior, definindo-lhe as responsabilidades, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I — Auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II — Auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III — Concessão de bolsas de estudo para cursos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive aos órgãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação de recursos terá a supervisão do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 5º Até o dia 15 do mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias que se reverterão em favor da promoção social e assistencial dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, serão transferidos às entidades executoras designadas na forma do art. 3º, parágrafo único.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1975. — **Milton Cabral**, Presidente — **Roberto Saturnino**, Relator — **Jessé Freire** — **Luiz Cavalcante** — **Ruy Santos** — **Renato Franco** — **Orestes Quércia**.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-10-75



Caixa: 70

Lote: 48
PL N° 1463/1973
111



SENADO FEDERAL



PARECERES

N.ºs 633, 634, 635 e 636, de 1977

Sobre o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974 (Projeto de Lei n.º 1.463-B, de 1973, na origem) que institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências".

PARECER N.º 633, DE 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

Longo e tormentoso tem sido, no Senado Federal, o curso do Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974, que institui "a anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, e dá outras providências.

Ao chegar a esta Casa do Congresso a proposição do ex-Deputado Ildélio Martins mereceu judicioso parecer do Senador Jarbas Passarinho, na Comissão de Legislação Social, que lhe ofereceu uma emenda. A Comissão de Finanças, sendo Relator o Senador Virgílio Távora, aprovou o projeto, tal como viera da Câmara dos Deputados, sem qualquer modificação. Depois de vários requerimentos de adiamento da discussão e votação aprovados pelo Plenário, o Projeto foi enviado ao exame da Comissão de Economia, que aprovou parecer do Senador Roberto Saturnino, que concluía por apresentar nova emenda. Nem assim a proposta logrou votação em Plenário. Por iniciativa do nobre Líder Petrônio Portella, dita votação foi adiada, a fim de ser ouvido o Ministério do Trabalho, que sugeriu substitutivo, agora apresentado, como emenda de Plenário, pelo Senador Ruy Santos.

É sobre o Projeto e esse substitutivo de Plenário, que nos cabe opinar. Fosse este de alguma Comissão Técnica, nossa competência se restringiria ao exame da constitucionalidade e juridicidade. No caso presente, cremos de nosso dever descer ao mérito, já que o projeto e a emenda substitutiva são constitucionais e jurídicos. Ao votar pela aprovação do texto em exame, entendemos de nosso dever oferecer algumas subemendas, devidamente justificadas, e que parecem servir melhor aos objetivos do Projeto.

SUBEMENDA N.º 1 — CCJ

Ao art. 7.º:

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação: "Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de três anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes".

Justificação

Os mandatos só teriam razão de ser coincidentes com os mandatos do CONFEA se o Substitutivo exigisse que o membro da Diretoria fosse Conselheiro. Não existindo a exigência, bastando que haja a indicação do CONFEA, a coincidência só trará descontinuidade administrativa e trará perplexidade ao aplicador da lei, pois não se saberá como se fará a coincidência. Com o mandato dos Conselheiros ou com o mandato do Presidente do CONFEA?

Com ambos não será possível eis que muito embora tais mandatos sejam de três anos, a composição do Conselho Federal é renovada anualmente pelo terço por força do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 5.194/66.

SUBEMENDA N.º 2 — CCJ

Ao art. 12, III:

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação: "III — bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência".

Justificação

A Emenda indicada tem por escopo propiciar bolsas não só aos filhos de associados, para qualquer curso a fim de não coarctar vocações, como também propiciar o incentivo a formação de novos profissionais da Engenharia, de Arquitetura ou da Agronomia, quer sejam ou não filhos de associados.

O projeto original previa as bolsas a quaisquer carentes, mas restringia-os aos cursos das especializações profissionais citadas. A matéria mereceu críticas da Comissão de Legislação Social, a qual, através de voto do ilustre Senador Ministro Jarbas Passarinho acabou por apresentar a Emenda n.º 1 — CLS restringindo tais bolsas aos "órgãos dos profissionais das áreas citadas", e que fossem carentes de recursos.

A emenda, nada obstante — não prosperou, eis que na Comissão de Finanças obteve judiciosa crítica do Senador Roberto Saturnino onde este afirmou a respeito dela:

"Não obstante todo respeito que nos merece seu autor, Senador Ministro Jarbas Passarinho, discordamos de sua Excelência e das conclusões da douta Comissão de Legislação Social.

Em verdade, a Emenda proposta não contraria o Projeto original. Apenas, no que diz respeito a bolsas de estudo, ela restringe o alcance da medida autorizando sua concessão tão-somente aos órgãos dos profissionais das áreas indicadas.

Assim colocada a questão, a amplitude do benefício dado no Projeto original ficaria sensivelmente reduzida.

Diferentemente, entendemos que a concessão de bolsas deve ser a mais ampla e extensa possível, conforme lhe outorga o Projeto original, abrangendo todos os casos ali previstos e não somente as reduzidas hipóteses estabelecidas pela Emenda."

Lembra a seguir o douto relator da Comissão de Finanças a diretriz governamental no sentido de incentivar a concessão de bolsas amplamente, a fim de aliviar a tarefa do MEC.

Com a presente Emenda ao Substitutivo, cremos atender às duas correntes: concede-se bolsas para qualquer curso aos filhos de associados carentes, mas, também àqueles que desejam seguir as carreiras das profissões de área específica, sejam ou não filhos de associados. Propicia-se o atendimento à família do associado, sem violentar vocações e ao mesmo tempo incentiva-se a formação de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos.

É bem verdade que o Substitutivo atendeu às sugestões do CONFEA. No entanto, alertados pelo Instituto de Engenharia de São Paulo, entendemos, já agora, ser muito mais equitativa e justa a proposição como enunciada na Emenda que oferecemos.

SUBEMENDA N.º 3 — CCJ

Ao § 4.º do art. 12:

Dê-se ao § 4.º do art. 12 a seguinte redação: "O auxílio mensal será concedido em dinheiro por períodos não superiores a doze meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família".

Justificação

Desde que a concessão do auxílio está subordinada à comprovação da "evidente necessidade para a sobrevivência", não há porque não se permitir que os períodos de concessão do auxílio não possam ser alongados até doze meses dependendo, é óbvio, das disponibilidades e da situação pessoal do beneficiário.

SUBEMENDA N.º 4 — CCJ

Ao § 6.º do art. 12:

Inclua-se após a expressão "sempre reembolsável" as palavras "ainda que parcialmente".

Justificação

A Emenda pretende dar maior maleabilidade à atuação da Mútua no que toca ao reembolso de remédios e medicamentos, a fim de que a ajuda farmacêutica possa ser reembolsada somente de forma parcial quando as disponibilidades de Mútua assim o permitirem.

Será compatibilizado o dispositivo com o art. 12, IV, que prevê a faculdade da assistência médica, hospitalar e dentária ser reembolsada parcialmente. A ajuda farmacêutica sendo intimamente ligada a esses tipos de assistência, lógico seria que tivesse o mesmo tratamento ao reembolso.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1976.
— Gustavo Capanema, Presidente em exercício —
Nelson Carneiro, Relator — Heitor Dias — Helvídio Nunes — Otto Lehmann, vencido — Eurico Rezende — Itálio Coelho — Leite Chaves — Henrique de La Rocque.

PARECER N.º 634, DE 1977

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jarbas Passarinho.

Retorna a esta Comissão, por força de Substitutivo apresentado em Plenário, o Projeto em exame, de autoria do ex-Deputado Ildélio Martins que, em sua redação original, instituía a "anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia".

O projeto, em sua longa tramitação, recebeu de todas as Comissões Técnicas, tanto da Câmara dos Deputados, quanto do Senado, pareceres favoráveis, muitos dos quais com emendas, que visaram ao seu aperfeiçoamento e melhor adequação jurídica.

Por ocasião da primeira votação em Plenário, no entanto, o eminente Líder do Governo, nesta Casa, requereu fosse ouvido o Ministério do Trabalho, uma vez que trata o projeto de assuntos vinculados àquela Pasta.

Após aprofundado estudo, a Consultoria Jurídica daquele Ministério, ressaltando "tratar-se de assunto de grande alcance social e humano que, evidentemente, visarà à melhoria da condição social, senão de toda classe de engenheiros, mas, seguramente, de parte dela, preenchendo algumas lacunas da legislação previdenciária", propôs a reformulação do projeto, com o seu total aproveitamento, e mais o acréscimo de outras disposições que o conciliam com "os critérios adotados para as Caixas já instituídas no âmbito das Ordens dos Advogados e da classe médica".

Tais sugestões se acham consubstanciadas em novo Substitutivo, apresentado em Plenário pelo eminente Senador Ruy Santos, e que se constitui na matéria ora em apreciação.

Como foi dito, o objetivo final do projeto não foi alterado. Desse modo, a proposição, em síntese, visa a tornar obrigatória, nos contratos para a prestação de serviços profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a "anotação de responsabilidade técnica (Art)" a carga dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura — CREA.

Dessa anotação, decorrerá a cobrança de taxas e emolumentos, cujo produto possibilitará a criação de um fundo mútuo destinado à prestação de assistência social à classe.

Bem se vê, portanto, que, para o âmbito desta Comissão, não ocorreram modificações que infirmem o parecer por nós proferido anteriormente e que concluiu pela aprovação do projeto.

Na verdade, o Substitutivo proposto diz respeito mais aos aspectos administrativos e funcionais de uma entidade a ser, ainda, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Estabelece, ainda, o Substitutivo a forma e a composição da Diretoria Executiva, a constituição da receita, a obrigatoriedade de prestação de contas e as diversas modalidades de formação do patrimônio.

Neste particular, permitimo-nos oferecer dois reparos. Um, diz respeito ao § 2.º do artigo 2.º do Subs-

titutivo, onde está previsto o referendium do Ministério do Trabalho para a fixação dos valores das taxas da "ART".

Ora, parece-nos que, embora seja autarquia vinculada àquele Ministério, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem inteira autonomia para a fixação dos custos e emolumentos cobrados pelos serviços que presta, sendo, assim, desnecessário o referendo ministerial.

As mesmas razões se aplicam à exigência de autorização prévia do mesmo Ministério, contida no parágrafo único do artigo 10, para que a entidade criada possa adquirir ou alienar imóveis. Está visto que, havendo subordinação desta ao CONFEA, que, por sua vez, presta contas de sua gestão àquele órgão, melhor ficará na lei que a autorização seja dada diretamente pelo próprio Conselho.

Com estas considerações, opinamos pela aprovação do Substitutivo de Plenário, adotadas as Subemendas oferecidas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e as de n.ºs 5 e 6 — CLS, abaixo formuladas.

SUBEMENDA N.º 5 — CLS

Exclua-se do § 2.º do artigo 2.º do Substitutivo a expressão "ad referendum" do Ministro do Trabalho".

SUBEMENDA N.º 6 — CLS

Substitua-se no parágrafo único do artigo 10 a expressão "do Ministro do Trabalho" pela expressão "do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1976. — Nelson Carneiro, Presidente — Jarbas Passarinho, Relator — Jessé Freire — Domício Gondim — Henrique de La Rocque — Franco Montoro.

PARECER N.º 635, DE 1977

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Roberto Saturnino

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 82/74, que institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

Já tivemos a oportunidade de relatar a matéria ora em reexame, quando concluímos pela sua aprovação com uma emenda, em busca do aperfeiçoamento da proposição.

O aperfeiçoamento do Projeto não se resumiria, entretanto, na emenda apresentada nesta Comissão, uma vez que nos encontramos diante da necessidade de examinar o mérito da Emenda n.º 1, substitutiva, de plenário, e das subemendas oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça (de n.ºs 1 a 4) e de Legislação Social (de n.ºs 5 a 6), com o mesmo intento.

Quanto à primeira, resultou de apurado estudo da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, órgão ouvido a respeito, e apresentada em plenário pelo eminente Senador Ruy Santos. E, as demais, resultado de reexames das referidas Comissões Técnicas.

Em nenhum momento observamos modificações que alterassem a estrutura básica do Projeto inicial, mas, contribuições válidas que tornaram a proposição mais abrangente da realidade em que atuará.

Nesse sentido, nada temos a opor quanto ao mérito das Emendas apresentadas, pois a lei deve ser sempre resultante do consenso de todos.

Do exposto, somos pela aprovação da Emenda n.º 1, (Substitutiva), de plenário, bem como das subemendas oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça (de n.ºs 1 a 4) e de Legislação Social (de n.ºs 5 e 6), com a seguinte

SUBEMENDA N.º 7 — CE

Dê-se ao inciso II do artigo 12 do Substitutivo a seguinte redação:

"II — Pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados";

Justificação

A redação do Substitutivo, como está, só propiciará o pagamento do pecúlio às viúvas dos associados e aos filhos menores, quando existentes.

Se o associado falecido for uma engenheira ou uma arquiteta, por exemplo, o marido não fará jus ao pecúlio, pecúlio este que é obrigatoriamente fixado pelo número de contribuições do associado (art. 12 § 7.º do Substitutivo). Não vemos razão na discriminação, mormente na época atual em que se procura de todas as formas nivelar e valorizar o trabalho tanto do homem quanto da mulher.

Casos existem em que mulher profissional de engenharia, de arquitetura ou da agronomia é quem mais contribui para o sustento da família, quer porque seja o membro do casal mais preparado intelectualmente, quer porque o marido seja inválido e, assim, impedido de trabalhar. São problemas humanos que se encontram em todas as classes sociais e não há exceção na classe dos profissionais de que se trata.

Cremos que a nova redação proposta virá corrigir a inconveniente discriminação eis que o pecúlio, benefício de prestação não continuado tem características próprias que o distinguem dos demais, e são concedidos sem maiores ligações com os estados de necessidade. A própria lei da previdência social assim o encara quando dispõe que na falta dos dependentes ele será pago aos sucessores civis (art. 53 da Consolidação das Leis da Previdência Social — Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976).

Sala das Comissões, 27 de abril de 1977. — Marcos Freire, Presidente — Roberto Saturnino, Relator — Franco Montoro — Cattete Pinheiro — Augusto Franco — Milton Cabral — Luiz Cavalcante.

PARECER N.º 636, DE 1977

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Virgílio Távora

Retorna a esta Comissão, por força de Substitutivo apresentado em Plenário, o Projeto em exame, de autoria do ex-Deputado Ildélio Martins.

Por ocasião da primeira votação em Plenário, no entanto, o então líder do Governo nesta Casa, o nobre Senador Petrônio Portella, requereu fosse ouvido o Ministério do Trabalho, uma vez que, trata o projeto de assuntos vinculados àquele Pasta.

Após apurados estudos foi remetido ao Senado Federal um trabalho da Consultoria Jurídica daquele Ministério onde se ressaltou tratar-se de assunto de magna importância para a classe dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos pelo preenchimento de lacunas da previdência social que vinha propiciar.



Tal trabalho foi encampado pelo Senador Ruy Santos que aproveitou-o na apresentação do Substitutivo.

O objetivo final do projeto não foi alterado: institui a "anotação de responsabilidade técnica" para efeitos de fiscalização do exercício profissional mediante a cobrança de taxas, as quais, por sua vez, possibilitarão a criação de um fundo mútuo destinado à prestação de assistência social à classe.

No que se refere ao âmbito dessa Comissão tanto o Substitutivo quanto as Subemendas que a ele foram apresentadas pelas Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Economia, não infirmam o parecer por nós proferido anteriormente. Na verdade dizem respeito mais a aspectos administrativos e funcionais da entidade a ser criada para o emprego do fundo.

Mereceria algum exame mais atento as Subemendas apresentadas na Comissão de Legislação Social pelo ilustre Senador Jarbas Passarinho pelas quais, a primeira dispensa o "referendum" do Ministro para a fixação das taxas (ao § 2.º do artigo 2.º) e a segunda exigindo a autorização prévia do CONFEA, e não do Ministério, para que a nova entidade criada possa alienar imóveis.

Quanto a primeira delas nada há a objetar: o CONFEA, desde a sua criação em 1933 sempre teve autonomia na fixação de suas taxas e emolumentos

e continua a ter sob a lei atual, a de n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966. O privilégio que lhe é dado pelo último diploma legal, artigo 70, sempre foi exercido com moderação e equilíbrio mesmo porque tais taxas são suportadas por seus próprios filiados, os quais, por sua vez, têm assento naquele colegiado.

As mesmas razões se aplicam, conforme já acentuado pelo relator na Comissão de Legislação Social, a exigência de autorização prévia para que a entidade criada possa adquirir ou alienar imóveis. Havendo subordinação desta ao CONFEA, que, por sua vez, presta contas de sua gestão tanto ao Ministério do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União. Maior agilização será dada assim, se tal autorização prévia for dada pelo CONFEA.

Entendemos assim, de grande alcance a aprovação da Emenda n.º 1 (Substitutiva) de Plenário, bem como das Subemendas oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça (de n.ºs 1 a 4), de Legislação Social (de n.ºs 5 e 6), e da Comissão de Economia (de n.º 7).

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1977. —
Domício Gondim, Presidente em exercício — **Virgílio Távora**, Relator — **Ruy Santos** — **Lenoir Vargas** — **Cunha Lima** — **Saldanha Derzi** — **Teotônio Vilela** — **Heitor Dias** — **Helvídio Nunes** — **Magalhães Pinto**.

Publicados no DCN (Seção II) de 17-9-77.



Lote: 48
Caixa: 70
PL N.º 1463/1973
113



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 864, de 1977

(Da Comissão de Radação)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974 (n.º 1.463-B/73, na Casa de origem).

Relator: Senador Danton Jobim

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974 (número 1.463-B/73, na Casa de origem), que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1977. — Adalberto Sena, Presidente — Danton Jobim, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER N.º 864, DE 1977

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974 (n.º 1.463-B/73, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2.º A "Anotação de Responsabilidade Técnica" — ART — define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1.º A "ART" será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2.º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da "ART", ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3.º A falta da "ART" sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4.º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2.º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5.º A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6.º O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7.º Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8.º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9.º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10. O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.





Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

I — 1/5 (um quinto) da taxa de "Anotação de Responsabilidade Técnica" — ART;

II — uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III — doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV — outros rendimentos patrimoniais.

§ 1.º A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2.º A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I — auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II — pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III — bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV — assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V — facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI — auxílio funeral.

§ 1.º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no País e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2.º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3.º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 4.º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5.º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo Conselho Federal.

§ 6.º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7.º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8.º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I — a supervisão do funcionamento da Mútua;

II — a fiscalização e a aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III — a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV — a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V — a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI — a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII — a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII — a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14. Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I — recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II — indicar os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16. No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CONFEA e os Conselhos Regionais responderão, solidariamente, pelo "deficit" ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17. De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18. De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19. Os empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 48
Caixa: 70
PL N° 1463/1973
114



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.463-B, de 1973, que "institui a anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 10 de NOVEMBRO de 1977

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEP. ODACIR KLEIN em 09.11.77
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS
- Ao Sr. -(SUBSTITUTO) em 17.11.77
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.463-C DE 1973

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 48
PL N.º 1463/1973
Caixa: 70
115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.463-C, de 1973



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.463-B, de 1973, que "institui a anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).

Pto. C 82/74

Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia, fica sujeito à "anotação de responsabilidade técnica".

§ 1º - A obrigatoriedade estabelecida neste artigo inclui os serviços especificados nos Arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive para a eficácia legal e efeitos especificados nos mesmos artigos.

§ 2º - A "anotação de responsabilidade técnica" define, para os efeitos dos Arts. 17 a 21 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais referidos no artigo para todos os efeitos de direito.

Art. 2º - A "anotação de responsabilidade técnica" será efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

25



§ 1º - Quando a responsabilidade técnica se distribuir por vários profissionais, com diversidade de atribuições ou atividades, a responsabilidade de cada um será devidamente especificada.

§ 2º - A alteração de responsabilidade técnica será objeto de anotação distinta.

Art. 3º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fixará no Regimento de Custas, a que se refere o Art. 70 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica".

Parágrafo único - Juntamente com os emolumentos referidos neste artigo, será cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo regional local que reverterá a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em regimento interno próprio.

Art. 4º - A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão o regimento interno do fundo de assistência a que se refere o artigo anterior, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I - Auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II - auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;



3.

III - concessão de bolsas de estudo para cursos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único - A aplicação de recursos terá a supervisão de um Conselho com representação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Art. 5º - Até o dia 15 do mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias destinadas ao fundo de assistência serão revertidas às entidades regionais designadas na forma do Art. 3º, parágrafo único.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de junho de 1974.

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Trabalho e Seguranca
Social e de Finanças. Exp. o
M. M. M. M. M.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, DE 1974 (nº 1.463-B/73, na Casa de origem), que "institui a anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A "Anotação de Responsabilidade Técnica" - ART - define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A "ART" será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).



2.

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da "ART" ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da "ART" sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAS.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.



3.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de "Anotação de Responsabilidade Técnica" - ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - doações, legais e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.



4.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudos aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral;

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.



5.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo Conselho Federal.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I - a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II - a fiscalização e a aprovação do Balanço, Balançete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;



6.

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei;

Art. 14 - Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os Conselhos Regionais responderão, solidariamente, pelo "deficit" ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabele



7.

cidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM ⁰⁸ DE NOVEMBRO DE 1977



SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

MGS/.

Lote: 48 Caixa: 70

PL N° 1463/1973

126

PLC 82/74 (nº 1.463-B/73 na CD)



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974.
(nº 1.463-B, de 1973, na Casa de origem).



Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 02/08/74 e publicado no DCN (Seção II) de 03/08/74;

Distribuído às Comissões de Legislação Social e de Finanças.

Em 26/05/75, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 116, de 1975, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CLS;

Nº 117, de 1975, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Virgílio Távora, pela aprovação do projeto, rejeitada a Emenda nº 1-CLS.

Em 18/09/75, é aprovado o Requerimento nº 417, de autoria do Senhor Senador Milton Cabral, solicitando seja a matéria enviada à Comissão de Economia.

Em 17/10/75, é lido o Parecer nº 518, de 1975, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Roberto Saturnino, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2-CE, que apresenta.

Em 12/11/75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 13/11/75, é aprovado o Requerimento nº 521, de 1975, do Senhor Senador Petrônio Portella, de adiamento de sua votação, para audiência do Ministério do Trabalho.

Em 25/06/76, após fala produzida pela Presidência, sobre o pedido de audiência do Ministério do Trabalho sobre o projeto, feito através do Requerimento nº 521/75, do Senhor Senador Petrônio Portella, é aprovada pelo Plenário a dispensa da diligência.. requerida, aplicando-se, no caso, por extensão, o disposto no § 2º do art. 164 do Regimento Interno.

Em 31/08/76, é lido o Aviso nº 464/76, do Senhor Ministro do... Trabalho, encaminhando parecer da Consultoria Jurídica daquela Pasta sobre o projeto. É lido e aprovado o Requerimento nº 390, de 1976, do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento da votação do projeto, a fim de ser feita na sessão de 15/09/76.

Em 15/09/76, é aprovado o Requerimento nº 433, de 1976, do Senhor Senador Ruy Santos, solicitando a reabertura da discussão



do projeto.

Leitura da Emenda nº 1 (Substitutivo) de plenário, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos.

À Comissão de Constituição e Justiça, a fim de se pronunciar sobre o projeto e as emendas; e às CLS, CE e CF, para emitirem parecer sobre a Emenda nº 1-Substitutivo, de plenário, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

Em 16/09/77, é feita a leitura dos Seguintes Pareceres:

Nº 633, de 1977, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Caneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da emenda Substitutiva, apresentando ainda as Subemendas nºs L-CCJ, 2-CCJ, 3-CCJ e 4-CCJ;

Nº 634, de 1977, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho, pela aprovação do Substitutivo, de plenário, e das Subemendas nºs 1, 2, 3 e 4-CCJ, e apresentando as de nºs 5-CLS e 6-CLS;

Nº 635, de 1977, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Roberto Saturnino, pela aprovação do Substitutivo, de plenário, das Subemendas nºs 1 e 4 da CCJ, 5 e 6 da CLS e apresentando a Subemenda nº 7-CE;

Nº 636, de 1977, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor.. Senador Virgílio Távora, pela aprovação do Substitutivo de plenário, e das Subemendas nºs 1 a 4 da CCJ, 5 e 6 da CLS e da de nº 7 da CE.

Em 26/10/77, é aprovado o Substitutivo, de plenário, ficando prejudicado o projeto e as emendas a ele apresentadas. É ainda aprovado o Requerimento nº 439, de 1977, de autoria do Senhor Senador Heitor Dias, de destaque, para a rejeição das emendas nºs 5 e 6 da CLS.

Aprovadas as Subemendas nºs 1 a 4 da CCJ e 7 da CE.

À Comissão de Redação.

Em 27/10/77, é lido o Parecer nº 864, de 1977, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Danton Jobim, oferecendo a redação do vencido.

Em 03/11/77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno suplementar.

Em 07/11/77, é aprovado o Substitutivo do Senado.

À Câmara dos Deputados Com o Ofício nº 5.m/572, de 08/11/77.....

ML/



5m/ Nº 572

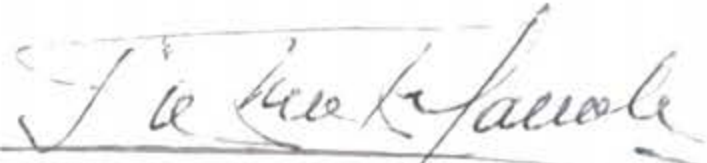
Em 08 de novembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como câmara revisora ao estudo do projeto de lei da Câmara (ns. 1.463-B/73, e 82, de 1974, no Senado), que "institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.463-C, de 1973

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.463-B, de 1973, que “institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências”.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia, fica sujeito à “anotação de responsabilidade técnica”.

§ 1.º A obrigatoriedade estabelecida neste artigo inclui os serviços especificados nos Arts. 13 e 14 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive para a eficácia legal e efeitos especificados nos mesmos artigos.

§ 2.º A “anotação de responsabilidade técnica” define, para os efeitos dos Arts. 17 a 21 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais referidos no artigo para todos os efeitos de direito.

Art. 2.º A “anotação de responsabilidade técnica” será efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º Quando a responsabilidade técnica se distribuir por vários profissionais, com diversidade de atribuições ou atividades, a responsabilidade de cada um será devidamente especificada.

§ 2.º A alteração de responsabilidade técnica será objeto de anotação distinta.



Art. 3.º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fixará no Regimento de Custas, a que se refere o Art. 76 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica".

Parágrafo único. Juntamente com os emolumentos referidos neste artigo, será cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo regional local que reverterá a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em regimento interno próprio.

Art. 4.º A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão o regimento interno do fundo de assistência a que se refere o artigo anterior, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I — auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II — auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III — concessão de bolsas de estudos para cursos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação de recursos terá a supervisão de um Conselho com representação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Art. 5.º Até o dia 15 de mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias destinadas ao fundo de assistência serão revertidas às entidades regionais designadas na forma do Art. 3.º, parágrafo único.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1974.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974 (n.º 1.463-B/73, na Casa de origem), que "institui a anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2.º A "Anotação de Responsabilidade Técnica" — ART — define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1.º A "ART" será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2.º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da "ART" ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3.º A falta da "ART" sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4.º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAS.

§ 2.º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5.º A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6.º O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7.º Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8.º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9.º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10. O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH)



Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

I — 1/5 (um quinto) da taxa de "Anotação de Responsabilidade Técnica" — ART;

II — uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III — doações, legais e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV — outros rendimentos patrimoniais.

§ 1.º A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2.º A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I — auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II — pecúlio aos cônjuges supéstitos e filhos menores dos associados;

III — bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV — assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V — facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI — auxílio funeral;

§ 1.º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2.º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3.º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo

CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 4.º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5.º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo Conselho Federal.

§ 6.º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7.º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8.º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I — a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II — a fiscalização e a aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III — a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV — a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;
- V — a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
- VI — a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
- VII — a fixação, no Regimento, da contribuição prevista na aplicação desta Lei;

Art. 14. Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I — recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II — indicar os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16. No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CONFEA e os Conselhos Regionais responderão, solidariamente, pelo "deficit" ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.





Art. 17. De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18. De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19. Os empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de novembro de 1977. — **Petrônio Portella**,
Presidente.

Lote: 48

PL N° 1463/1973

132

Caixa: 70

Lote: 48

PL N° 1463/1973

133

Caixa: 70



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.463-C, de 1973

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.463-B, de 1973, que “institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências”.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia, fica sujeito à “anotação de responsabilidade técnica”.

§ 1.º A obrigatoriedade estabelecida neste artigo inclui os serviços especificados nos Arts. 13 e 14 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive para a eficácia legal e efeitos especificados nos mesmos artigos.

§ 2.º A “anotação de responsabilidade técnica” define, para os efeitos dos Arts. 17 a 21 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a responsabilidade e a autoria dos serviços profissionais referidos no artigo para todos os efeitos de direito.

Art. 2.º A “anotação de responsabilidade técnica” será efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com jurisdição sobre o local da obra ou do serviço, na conformidade de resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º Quando a responsabilidade técnica se distribuir por vários profissionais, com diversidade de atribuições ou atividades, a responsabilidade de cada um será devidamente especificada.

§ 2.º A alteração de responsabilidade técnica será objeto de anotação distinta.

Art. 3.º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fixará no Regimento de Custas, a que se refere o Art. 70 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os emolumentos a serem cobrados pela "anotação de responsabilidade técnica".

Parágrafo único. Juntamente com os emolumentos referidos neste artigo, será cobrada importância equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo regional local que reverterá a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Argônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em regimento interno próprio.

Art. 4.º A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão o regimento interno do fundo de assistência a que se refere o artigo anterior, definindo-lhe as responsabilidades assistenciais, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I — auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II — auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III — concessão de bolsas de estudos para cursos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação de recursos terá a supervisão de um Conselho com representação da Federação Brasileira das Associações de Engenheiros, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e da Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil.

Art. 5.º Até o dia 15 de mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias destinadas ao fundo de assistência serão revertidas às entidades regionais designadas na forma do Art. 3.º, parágrafo único.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1974.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974 (n.º 1.463-B/73, na Casa de origem), que "institui a anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

Caixa: 70

Lote: 48

PL N.º 1463/1973

134



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2.º A "Anotação de Responsabilidade Técnica" — ART — define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1.º A "ART" será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2.º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da "ART" ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3.º A falta da "ART" sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4.º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAS.

§ 2.º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5.º A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6.º O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7.º Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8.º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9.º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10. O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH)

Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

I — 1/5 (um quinto) da taxa de "Anotação de Responsabilidade Técnica" — ART;

II — uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III — doações, legais e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV — outros rendimentos patrimoniais.

§ 1.º A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2.º A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I — auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II — pecúlio aos cônjuges supéstitos e filhos menores dos associados;

III — bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV — assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V — facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI — auxílio funeral;

§ 1.º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2.º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

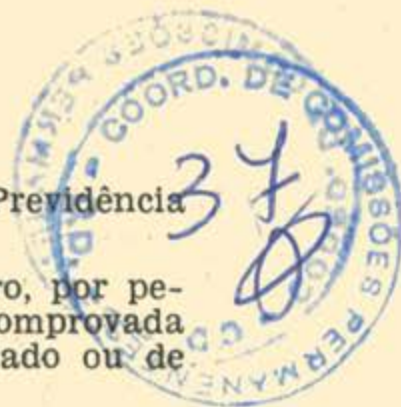
§ 3.º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo

Caixa: 70

Lote: 48
PL N° 1463/1973

135





CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 4.º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5.º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo Conselho Federal.

§ 6.º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7.º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8.º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I — a supervisão do funcionamento da Mútua;

II — a fiscalização e a aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III — a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV — a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V — a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI — a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII — a fixação, no Regimento, da contribuição prevista na aplicação desta Lei;

Art. 14. Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I — recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II — indicar os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16. No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CONFEA e os Conselhos Regionais responderão, solidariamente, pelo "déficit" ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.



Art. 17. De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18. De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19. Os empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de novembro de 1977. — **Petrônio Portella**,
Presidente.

Lote: 48
Caixa: 70
PL N° 1463/1973
136



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Defetido - Em 17.11.77
Munir B. Munir

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos
urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº
1.463-C/73.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1977

VASCONETO
VICE-LIDER (ARENA)



Dep. Vasconeto - Em 17/11/77
Vasconeto

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos
urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº
1.463-C/73.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1977

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Vasconeto", written over a horizontal line.

VASCONETO
VICE-LÍDER (ARENA)



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, DE 1974 (nº 1.463-B/73, na Casa de origem), que "institui a anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A "Anotação de Responsabilidade Técnica" - ART - define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A "ART" será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).



2.

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da "ART" ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da "ART" sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREA'S.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.



3.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de "Anotação de Responsabilidade Técnica" - ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - doações, legais e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.



§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudos aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral,

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.



5.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo Conselho Federal.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I - a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II - a fiscalização e a aprovação do Balanço, Balançete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;



6.

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei;

Art. 14 - Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, reservados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os Conselhos Regionais responderão, solidariamente, pelo "deficit" ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados dos ^{CONFEA e dos Conselhos} Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabele

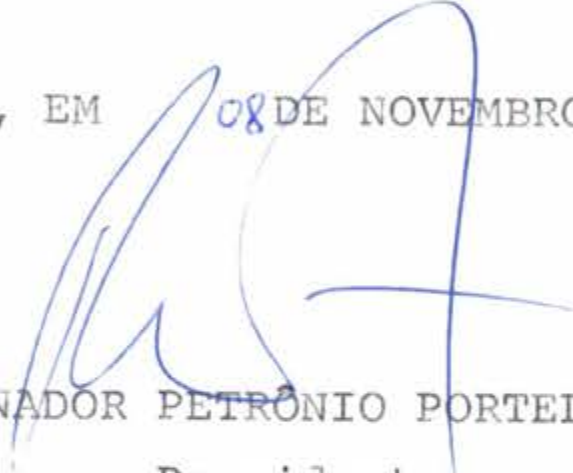


7.

cidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE NOVEMBRO DE 1977



SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

MGS/.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 433, de 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 311, alínea b, do Regimento Interno, requeremos reabertura da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974, que institui a "anotação de responsabilidade", na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e de agronomia, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1976. — **Franco Montoro.**





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 390, de 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea e do art. 310 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974, que institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na Prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências, a fim de ser feita na Sessão de 15 de setembro próximo.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1976. — Ruy Santos.





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 433, de 1977

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 89, de 1977.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1977. — Magalhães Pinto.





Caixa: 70
Lote: 48
PL N° 1463/1973
149



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 437, de 1977

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c, do art. 310, do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 82, de 1974, a fim de ser feita na sessão de 9 de novembro próximo.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1977. — **Heitor Dias.**





SENADO FEDERAL



REQUERIMENTO N.º 438, de 1977

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requero a retirada do Requerimento n.º 437, de 1977, de minha autoria.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1977. — Heitor Dias.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 439, de 1977

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 347, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição das Subemendas n.ºs 5 e 6 CLS apresentadas ao Substitutivo de Plenário oferecido ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1974.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1977. — **Heitor Dias.**

